



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALAIN TAVARES DE MELO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTICA DO
TRABALHO: A PERSPECTIVA DO JUS POSTULANDI E A
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA**

Salvador
2016

ALAIN TAVARES DE MELO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: A PERSPECTIVA DO JUS POSTULANDI E A
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. JOSAPHAT MARINHO
MENDONÇA

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

ALAIN TAVARES DE MELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A PERSPECTIVA DO JUS POSTULANDI E A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____/____/2016

À minha família, que me trouxe até aqui;
Especialmente à minha mãe, com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus, Pai amado e bondoso, pelo sopro de vida e todo o seu amor com que tem cuidado de mim. Sem Ele, sem o seu carinho e a sua infinita misericórdia nada seria possível.

Aos meus pais, pela educação e dedicação que tiveram até aqui, especialmente à minha mãe por todo o seu amor.

Aos meus irmãos, por todo companheirismo, cumplicidade e apoio que foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Nomeadamente a Uelson (*In memoriam*), meu irmão querido, que mesmo com todas as adversidades enfrentadas, mostrou garra e perseverança na luta pela vida.

À Catharine, companheira inseparável nos momentos difíceis.

Aos amigos que me ajudaram nessa longa caminhada.

Ao meu professor e orientador, Josaphat Marinho Mendonça.

Quem é como o Senhor nosso Deus, que habita nas alturas?
O qual se inclina, para ver o que está nos céus e na terra.
Levanta o pobre do pó e do monturo levanta o necessitado,
Para o fazer assentar com os príncipes, mesmo com os príncipes do seu povo.
Faz com que a mulher estéril habite em casa, e seja alegre mãe de filhos.
Louvai ao Senhor!

Salmos 113:5-9

RESUMO

Com o advento da Lei nº 11.419/2006 que estabeleceu a informatização dos processos judiciais brasileiros nas esferas Estadual, Federal e Trabalhista, o judiciário do Estado Brasileiro deu um grande passo no sentido de dar maior agilidade e celeridade a prática dos atos processuais junto ao Poder Judiciário, substituindo desde logo os autos físicos pelos autos virtuais. A atual conjuntura de informatização e internet em todo o mundo não poderiam deixar de dar sua contribuição também para a melhoria da prestação jurisdicional e garantir, ainda mais, o acesso à justiça, direito esse assegurado pela Carta Magna de 1988, a qual preconiza que a lei não deverá excluir de apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito, passando a garantir dessa forma, a possibilidade do cidadão levar suas demandas à análise do Estado-Juiz. Na Justiça do Trabalho, através de um estudo acerca do *jus postulandi* e a sua aplicabilidade nas relações de trabalho ou emprego, buscaremos identificar se o referido instituto tem servido como facilitador e concretizador do acesso à Justiça ou como se porventura sua aplicação nos dias atuais não se coaduna com o sentido de justiça oriundo do direito humano e fundamental do acesso à Justiça. Nesse sentido, não é demais estudar quais são obstáculos que hodiernamente são enfrentados para que essa garantia venha se concretizar. São traçados ainda, os aspectos positivos e negativos que são trazidos pelo processo judicial eletrônico no que tange ao acesso à Justiça.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Lei 11.419/2006; Justiça do Trabalho; *Jus Postulandi*; Acesso à Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSTJ	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

1 INTRODUÇÃO	11
2 A INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	13
2.2 O PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	18
2.2.1 Análise da Lei 11.419/2006	20
2.2.2 A regulamentação do Conselho Nacional de Justiça	27
2.3 DOS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
2.3.1 PJE – Processo Judicial Eletrônico	31
2.3.2 Portal e-SAMP	34
2.3.3 E-DOC – Peticionamento Eletrônico	35
2.4 OUTROS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADOS NAS DEMAIS JUSTIÇAS	37
2.4.1 PROJUDI – Processo Judicial Digital	37
2.4.2 E-PROC – Sistema de Processamento Eletrônico de Ações	37
2.4.3 E-SAJ – Sistema de Automação da Justiça	38
3 DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO	39
3.1 CONCEITO DE JUS POSTULANDI E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	39
3.2 O SURGIMENTO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO	43
3.2.1 A (In)dispensabilidade da advocacia na Justiça do Trabalho	56
3.2.2 O fim do <i>Jus Postulandi</i>	60
4 A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA ANTE O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	63
4.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA	63
4.1.1 Evolução Histórica e os Aspectos Culturais, Sociais e Econômicos do Acesso à Justiça no Brasil	69

4.1.2 Obstáculos a serem transpostos	79
4.2 O ACESSO A JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	83
4.2.1 Aspectos Positivos	84
4.2.2 Aspectos Negativos	86
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 11.419/2006, o sistema de processamento eletrônico dos atos processuais do Judiciário brasileiro mudou radicalmente. Até esse momento, o que se tinha eram apenas experimentos com a utilização de sistemas criados de maneira dispersa e sem nenhuma integração entre si. Também já se fazia uso de outros equipamentos para o bom funcionamento da prestação jurisdicional, como a possibilidade da utilização do fac-símile para a prática de um ato processual e outros. Entretanto, foi apenas com a edição do referido diploma normativo que tivemos uma lei que regulasse a matéria de maneira mais abrangente, visto que já existiam outras previsões legais que de alguma maneira ou outra dispunha sobre o assunto.

No presente trabalho, busca-se pesquisar como se deu a evolução da informatização do Poder Judiciário Brasileiro em seus aspectos históricos e práticos, identificando todos os atos processuais que foram realizados com o auxílio dos equipamentos eletrônicos até o advento do microcomputador e o seu incremento na rotina dos servidores e magistrados. Se faz uma leitura do cenário jurídico antes e depois do surgimento da referida lei e a implantação dos diversos sistemas de processamento eletrônico nos Tribunais de todo o país e mais especificamente nos Tribunais da Justiça do Trabalho.

Mesmo com todos os avanços oriundo do Processo Judicial Eletrônico, há de se verificar a sua aplicabilidade e como essa novidade influencia na postulação das partes que buscam a justiça laboral sem a assistência de um advogado, fazendo uso do *jus postulandi*.

Nessa quadra, mister se faz um estudo a respeito do *jus postulandi* e a sua prestabilidade no direito brasileiro e mais especificamente na Justiça do Trabalho, uma vez que esse direito de postular em juízo desacompanhado de advogado sempre foi tema de debates acalorados entre seus defensores e aqueles que acreditam que o seu uso provoca uma desigualdade processual, tendo em vista que a parte que estiver com o patrocínio do causídico terá mais vantagens em relação aquele que se valeu do referido instituto.

De mais a mais, é importante compreender se o *jus postulandi* tem o condão de servir como instrumento facilitador e concretizador do acesso à Justiça ou se ao contrário disso, seu exercício na Justiça do Trabalho tem causado mais prejuízos que

benefícios. Estaria o *jus postulandi* em consonância com a previsão Constitucional de Inafastabilidade do Poder Jurisdicional ou teria um sentido retrógrado não sendo possível a sua aplicação nos dias atuais dada a complexidade e a formalidade do processo judicial.

Nesse passo, se faz necessário a compreensão e o estudo da evolução do acesso à Justiça, uma vez que tal garantia Constitucional já passou por diversos níveis de aplicação no ordenamento pátrio, tendo chegado no atual momento ao status de direito humano e fundamental a partir da Constituição Federal de 1988. Assim, foram identificados os principais obstáculos que se opõem a concretização da justiça que está inserida pelo princípio do acesso à Justiça

Dentro dessa perspectiva de ampliação do acesso à Justiça, buscamos saber se o Processo Judicial Eletrônico exerce um papel fundamental para a afirmação e melhoria da prestação jurisdicional, uma vez que está assentado na máxima da celeridade e economia processual, criando com isso, um maior alcance da Jurisdição Estatal ou se em razão de sua operacionalização tem, em sentido oposto, impedido e distanciado aqueles almejam uma solução para suas demandas.

2 A INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Quando o matemático e filósofo francês Blaise Pascal em 1642 baseado em seus algoritmos inventou a primeira máquina de calcular do mundo, não podia imaginar que com esta criação estaria dando vida ao embrião daquilo que um dia seria uma grande revolução e que atingiria a vida e o desenvolvimento de todo o planeta.

A informática e suas tecnologias são uma realidade que a civilização atual não poderá abrir mão, mesmo que queira, isso não seria possível. Alcançamos feitos inimagináveis, curas para doenças improváveis, uma verdadeira revolução mundial em todas as ciências estudadas, inclusive, nas ciências jurídicas.

Num cenário marcado pelo pós 2ª Grande Guerra Mundial, numa sociedade iniciada na industrialização e com a crescente demanda de informação, é que surge a criação da fibra óptica, a rede mundial de computadores e o computador, fruto da demanda do aumento da tecnologia e o crescimento de serviços de diversos setores da economia¹.

Foi a partir de então, com o desenvolvimento da ação do Estado, o início do progresso tecnológico e a necessidade de se aplicar essa tecnologia no campo do direito para ordenar, coordenar e armazenar as informações jurídicas, o que dificilmente o homem poderia administrar através do trabalho manual, que passou-se a pensar na utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho desenvolvido pelos juízes, servidores e daqueles que demandam do judiciário, tendo em vista, sempre, a uma melhor prestação da Justiça, por onde se estará alcançando a paz social.

Em todo o mundo já era possível identificarmos a contribuição que a tecnologia poderia dar para o desenvolvimento das atividades jurídicas, no Brasil foi a partir de 1971, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se teve notícia da primeira utilização de uma maneira específica da informática na estrutura do judiciário².

¹ FRANÇA, Gleuso de Almeida. **Processo eletrônico judicial. I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2014, p. 85.

² GARCIA, Dínio de Santis. **Introdução à Informática Jurídica**. Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p. 128

Inicialmente cumpre destacar a Lei 7.232/1984 que criou a Política Nacional de Informática, cujo objetivo primordial era o de impulsionar da informática no Brasil, promovendo o desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira. O art. 2º do dispositivo legal, estabelece quais são seus objetivos e os princípios que a Lei busca atender.

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.³

Não obstante, foi apenas a partir dos anos 90 que o judiciário brasileiro passou a adotar medidas mais diretas no que tange a utilização da informática como mecanismo para consultas processuais, sendo acessado por qualquer unidade de computador,

³ Brasil. Lei 7.232/1984. **Dispõe sobre a Política Nacional de Informática**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

desde que esteja conectada à rede mundial de computadores, a internet. Cumpre destacar que neste momento tratavam-se de autos físicos e ainda não se pensava na possibilidade de o processo eletrônico virar realidade por meio da virtualização dos autos processuais.

Com a chegada da década de 1990 passou-se a desenvolver sistemas de informatização dos dados processuais, sendo vanguardista o projeto do *bulletin board system* – BBS, um software que permite a conexão do telefone a um sistema instalado no computador e a total interação com ele, no entanto, ainda não se tratava do que hoje conhecemos como internet. Nota-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mais uma vez saiu na frente com a adoção de tal medida por meio da implantação do sistema BBS⁴.

Com o constante desenvolvimento da informática e o avanço da internet, o poder judiciário não podia ficar à margem dessa ferramenta tecnológica e a partir de então começaram a surgir as previsões legais para a prática de atos processuais também de maneira eletrônica, já que o processo legislativo precisa acompanhar o direito vivido e praticado no dia a dia.

Inicialmente, o primeiro ato normativo que foi inserido no ordenamento brasileiro foi a Lei 8.245/91 conhecida como a Lei do Inquilinato que passou a prever a utilização do fac-símile para a prática de um ato de comunicação processual. Vejamos o que diz o art. 58 da referida Lei:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil⁵; (Grifos nossos)

No mesmo caminho veio a Lei 9.800/99 prevendo a prática de ato processual por meio eletrônico, apesar de não ter sido um instrumento de grande avanço, visto que embora existisse a previsão para o uso do Fax, a própria lei obrigava que os documentos

⁴ FRANÇA, Gleuso de Almeida. **Processo eletrônico judicial. I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2014.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245compilado.htm. Acesso em: 09 de set. 2015.

originais fossem apresentados em até cinco dias. O art. 1º do diploma normativo traduz o sentido da norma.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.⁶

Paralelamente ao surgimento dessas previsões legais para o uso da informática na prática dos atos processuais, as atividades administrativas dos tribunais também começaram a ser exercidas por meio eletrônico, passando a desenvolver sistemas para o controle processual, protocolos, distribuição, classificação e outros atos da atividade jurisdicional.

Com a introdução da informática nas atividades da prestação jurisdicional, os diplomas normativos começaram a prever a utilização dessas novas ferramentas para viabilizar o desempenho das atividades processuais

Nesse passo, a Lei 10.259/2001 que implementou os Juizados Especiais Federais também trouxe a previsão normativa para a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais. Nela, o legislador facultou aos tribunais a possibilidade da criação de um serviço de intimação das partes, bem como o recebimento das petições por meio eletrônico.

Vejamos o texto normativo:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.⁷

(Grifos nossos)

Embora já existisse a permissão legal para que os atos processuais se dessem de maneira eletrônica, a primeira experiência efetiva com o processo eletrônico no Brasil só veio acontecer no ano seguinte, já em 2002, no Tribunal Regional Federal da 4ª

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso em 10 de set. 2015.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 10/09/2015.

Região, onde foi recebido a primeira petição eletrônica da história do judiciário brasileiro. Perseverando nesse objetivo, um ano depois, nesse mesmo Tribunal, todos os atos processuais já eram realizados pelo meio eletrônico⁸.

Como se pode ver, o embrião do processo eletrônico no judiciário brasileiro iniciou no ano de 2003 quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que contempla os Estados do Rio Grande Sul, Paraná e Santa Catarina passou a desenvolver seu próprio sistema de processamento de dados. Tal sistema foi desenvolvido pelos servidores do setor de TI (tecnologia da informação) da Justiça Federal.

Num primeiro momento, apenas as ações propostas nos Juizados Especiais Federais utilizavam do modo eletrônico de processamento de dados em suas ações. Somente a partir do ano de 2006 que o modo eletrônico passou a ser a via exclusiva também para as ações dos Juizados Federais Cíveis do Tribunal da 4ª Região. Já a Justiça Federal Criminal passou a se valer do meio eletrônico apenas no ano de 2010, momento em que todos os processos físicos propostos até aquela data poderiam ser digitalizados e tornados eletrônicos⁹. A partir desse momento, todo cidadão que pretendesse propor uma demanda contra os órgãos da Administração Pública Federal com valor inferior a 60 salários mínimos já deveria fazer uso do Processo Eletrônico perante os Juizados Especiais Federais¹⁰.

No ano de 2006 pudemos alcançar duas grandes novidades no que tange a inclusão da informatização no exercício da prestação jurisdicional. Inicialmente, veio a mudança do art. 154 do Código de Processo Civil com a edição do diploma normativo 11.280/06 trazendo dessa vez no âmbito do processo civil a possibilidade de prática dos atos processuais por meio eletrônico, no entanto tal dispositivo fora vetado e posteriormente foi acrescentado já pela Lei 11.419/06.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial
Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios

⁸ NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba.** Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 78

⁹ LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm> Acesso em: 21 nov. 2015

¹⁰ Ibidem, loc.cit

eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (Vetado)¹¹
(Grifos nossos)

Ao abordar a temática da em torno da informática e o processo judicial, André Andrade¹² traz que o processo de informatização do judiciário brasileiro já dura mais de trinta anos, com estruturas autônomas e distintas entre todos os tribunais da justiça estadual no país. Não era um processo de forma planejada, mesmo dentro de uma esfera de um tribunal do judiciário era possível encontrarmos diversos sistemas que não se comunicavam entre si, tudo isso fomentado pela falta de uma lei específica que tratasse do assunto de uma maneira mais direta, já que as previsões normativas existentes não o faziam de uma forma mais delineada.

O autor afirma que:

O sistema judiciário brasileiro é um complicado emaranhado de esferas e instâncias, com 88 unidades autônomas. Tal configuração determinou um processo de automação processual descentralizado e descoordenado, o que explica a situação atual de ausência de um modelo de tecnologia da informação e comunicação (TIC) que permita a comunicação entre as unidades da justiça e sua integração, situação que dificulta a implantação do processo eletrônico.

Apesar da existência de todas essas previsões legais para a utilização do meio eletrônico na realização dos atos processuais, num cenário sem uma regulação específica e todo esse emaranhado de sistemas e procedimentos, foi apenas com edição da Lei 11.419 no ano de 2006 que de uma vez por todas o legislador passou a regular de uma maneira mais abrangente e sintetizada a utilização dos meios eletrônicos nos tribunais de todo o Brasil, cujo objetivo primordial era o de regulamentar tal conduta no judiciário.

2.2 O PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 10/09/2015.

¹² ANDRADE, André. **Porque a Justiça não se comunica? Um problema de estrutura organizacional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29608-29624-1-PB.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2015

Conforme já foi demonstrado, o atual estágio do processo eletrônico foi precedido por uma fase embrionária, onde se pôde perceber a flexibilização da formalidade que cercava o sistema de funcionamento do judiciário brasileiro. Estava se buscando mecanismos que pudessem desburocratizar, simplificar e dar maior agilidade no atendimento aos jurisdicionados, para que maneira pudesse proporcionar uma maior economia de energia e de tempo¹³. Toda essa mudança veio ocorrendo ao longo do tempo ao ponto que faltava apenas a existência de uma lei que pudesse autorizar e regular a utilização desses meios eletrônicos no exercício da jurisdição. Era necessário que o legislativo trouxesse a normatização para essa nova forma de conduzir o processo judicial brasileiro.

A Lei 11.419/2006 é o marco legal da implantação do processo eletrônico no judiciário brasileiro, visto que dispõe sobre a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, trazendo a obrigatoriedade da informatização total ou parcial de todos os seus processos, possibilitando a prática de atos através da rede mundial de computadores, com o envio de petições eletrônicas e a comunicação atos processuais. A referida lei tem origem no Projeto de Lei nº 5.828/2001 e posteriormente recebeu uma emenda substitutiva do Senado por meio do PL nº 71/2002, tendo como gênese um PL de iniciativa popular que foi capitaneado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil¹⁴.

Antes de adentrarmos para um estudo da referida norma, cumpre salientar que tal dispositivo legal surgiu para dar efetividade ao quanto disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que foi o propulsor constitucional necessário ao direito infraconstitucional brasileiro, responsável pela implantação de mecanismos que pudessem garantir uma melhor prestação da jurisdição estatal, tendo como alvo primordial uma efetiva tutela jurisdicional.

A supracitada Emenda Constitucional inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao trazer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

¹³ BARROS, Marcos Antônio. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 98, v. 889, 2009, p.432

¹⁴ NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 79

garantam a celeridade de sua tramitação”, elevando ao status de garantia constitucional o direito a duração razoável do processo, demonstrando a preocupação do legislador constituinte com uma melhor e maior efetividade do trâmite processual. É uníssono a insatisfação social acerca da morosidade do Poder Judiciário por conta da arcaica sistemática processual física¹⁵, sendo necessárias medidas enérgicas no sentido de proporcionar uma mudança de cenário no que tange a duração razoável do processo.

O legislador constituinte reformador ao positivizar o Princípio da Razoabilidade do processo, seguiu a mesma linha do direito internacional, uma vez que organismos internacionais já caminhavam nesse sentido. Encontramos previsão para a duração razoável do processo em pactos e convenções que foram ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 por meio do Pacto de San José da Costa Rica, posteriormente promulgado no ordenamento pátrio em 1992 através do Decreto nº 678, de 1992. Ademais, a preocupação com a morosidade da prestação jurisdicional sempre foi uma tendência mundial, haja vista a sua previsão também na 6ª Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950¹⁶.

Maria Neuma Pereira¹⁷, ao tratar do assunto assevera que “somente após a previsão na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi despertada a devida atenção pela legislação infraconstitucional [...] como ideal da justiça brasileira para o processo judicial”

Adiante, trataremos dos pontos mais importantes que cercam a lei 11.419/2006, diploma normativo instituidor do processo judicial eletrônico brasileiro.

2.2.1 Análise da Lei 11.419/2006

¹⁵ BARBOSA, Adrina Josélen Rocha Morais. **O Processo Judicial Eletrônico como instrumento de concretização do Direito Fundamental à celeridade da Prestação da Tutela Jurisdicional**. Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Palmas. V. 5, n. 6, jul/dez. 2013, p. 104-105

¹⁶ *Ibidem, loc.cit*

¹⁷ PEREIRA, Maria Neuma. **Processo digital: tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 51

Segundo Adrina Barbosa¹⁸, a lei 11.419/2006 nasceu impulsionada pela celeridade impressa no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal como direito fundamental, regulamentando a inserção da justiça na conjuntura da tecnologia da informação.

Embora a espera por esse diploma normativo que disciplinasse a estrutura do processo eletrônico no âmbito do judiciário fosse grande, a chegada da referida lei foi alvo de críticas por alguns doutrinadores em razão da lei já ter nascido com pontos falhos.

Sustentam esses doutrinadores¹⁹, que o projeto dessa lei tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos, quando finalmente o texto foi aprovado, a lei já nasceu sem consonância com a realidade, visto que não acompanhou as constantes mudanças ocorridas no campo das novas tecnologias. Conquanto se reconheça que se trata de um período razoável para a aprovação de um texto normativo, esse período parece ser tempo demais, vez que a matéria discutida evolui constantemente, numa velocidade que não foi acompanhado pelo projeto de lei. Tudo isso faz com que a lei que aborda assuntos que envolvem tecnologia já nasçam em defasagem com a realidade.

Com vinte e dois artigos, a Lei de Informatização do Processo Judicial é dividida em quatro capítulos, desde conceitos iniciais até as disposições gerais e finais. Sem a pretensão de esgotar toda a discussão em torno do referido diploma legislativo, faremos uma breve análise quanto aos principais pontos que são tratados pela lei.

Inicialmente, os pontos da lei que merecem destaques e que são criticados pela doutrina, se referem ao que está disposto no primeiro e segundo artigo da lei. O art. 1º da Lei do Processo Eletrônico²⁰ diz que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitida nos termos da presente lei”. Em seu parágrafo 2º, o artigo traz a definição do

¹⁸ BARBOSA, Adrina Josélen Rocha Morais. **O Processo Judicial Eletrônico como instrumento de concretização do Direito Fundamental à celeridade da Prestação da Tutela Jurisdicional**. Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Palmas. V. 5, n. 6, jul/dez. 2013, p. 106

¹⁹ NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 79

²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 23 de abril de 2016

que seria meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica. Por meio eletrônico a lei diz que é “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Transmissão eletrônica seria “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”. Enquanto que assinatura eletrônica é uma forma de identificação do signatário, realizada através da assinatura digital e mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário.

A crítica dos doutrinadores se deve ao fato da lei trazer a definição desses conceitos. Jose Carlos de Araújo Almeida Filho²¹ ao tratar do assunto, sustenta que a lei é infeliz ao definir tais termos, pois os mesmos, definidos rigidamente no texto legal, de modo que, para serem alteradas demandarão tempo, acabarão não acompanhando o desenvolvimento tecnológico. A falha aqui apontada é a ausência da neutralidade técnica que permitiria uma longevidade maior a norma. O legislador tenta esclarecer esses conceitos, porém acaba engessando esses conceitos e trazendo mais prejuízo do que benefício ao praticar tal ato.

Trata ainda o capítulo I, acerca dos atos e prazos processuais. Enquanto no processo convencional a prática dos atos processuais está limitada a presença física do jurisdicionado nos órgãos judiciais e ao horário de funcionamento dessas serventias judiciais, no sistema de tramitação processual eletrônica, a prática dos atos processuais se dá de forma diversa.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia

Compreende-se da leitura do citado artigo, que houve um ganho significativo, vez que a partir desse momento, a petição poderá ser enviada de qualquer lugar do planeta, desde que seja protocolizada até o último minuto das 24 (vinte e quatro) horas do último dia e ainda assim será tempestiva.

O Capítulo II da Lei regula a comunicação eletrônica dos atos processuais. Em seu artigo 4º, diz a lei que “Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico,

²¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.135

disponibilizado em sitio da rede mundial de computadores, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como de comunicação em geral. ”

Assim como o artigo 3º da lei proporciona uma dilação do prazo, uma vez que o envio da petição passa a ser possível até os últimos segundos do prazo fatal, o art. 4º também inova, ao disciplinar que “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação” sendo que o parágrafo seguinte “considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”, ou seja, haverá o ganho do prazo processual de um dia, já que entre a disponibilização da informação e o início da contagem do prazo, ainda existe o dia da publicação, portanto, um relevante ganho prazal para as partes que estão demandando no processo eletrônico, tendo em vista que não é dessa forma que ocorre quando a informação é disponibilizada através do Diário da Justiça não-eletrônico, pois o prazo processual começa a correr no dia seguinte ao da publicação que é o mesmo dia que o Diário da Justiça for veiculado²².

O capítulo III da lei regula pontos de suma importância no desenvolvimento do processo eletrônico. Nesse momento, destacaremos a obrigatoriedade da assinatura eletrônica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º dizendo que “todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente [...]”²³. Para um melhor entendimento quanto ao conceito de assinatura eletrônica, devemos retornar ao quanto trazido no § 2º do art. 1º que estabelece que assinatura eletrônica compreende a assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Segundo o professor Marco Antônio de Barros²⁴ a

²² NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 81

²³ BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

²⁴ BARROS, Marcos Antônio. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 98, v. 889, 2009, p.435

assinatura digital funciona um “selo eletrônico” que permite ao usuário a certificação dos dados enviados eletronicamente, verificando a sua origem (certificação) e a confirmação da integridade dos dados (é possível detectar se os dados foram alterados após a assinatura).

Seguindo as explicações apresentadas por Ana Margarida Marques, Marco Antônio de Barros diz que

esta modalidade de assinatura eletrônica baseia-se em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo, por força do qual é gerado um par de chaves, sendo uma privada e outra pública. A verificação da autenticidade é levada a cabo por uma entidade certificadora que estabelece um sistema de confirmação tecnicamente seguro, garantindo que a comunicação foi efetivamente expedida por quem diz tê-la expedido. Para cada nova assinatura cria-se um novo par de chaves. A chave privada é codificada, instala-se no computador, no qual permanece guardada e deve ser usada apenas pelo seu proprietário. Sua utilização necessita de uma *password* (senha, contra-senha), sendo que o emissor assina com a chave privada enquanto o receptor verifica a autenticidade com a chave pública do emissor. Por este sistema, a confirmação da assinatura digital só se verifica quando a chave privada do remetente foi usada para assinar a mensagem, e quando a mensagem não foi alterada. Se esta operação não puder ser feita, o software vai identificar a verificação como falsa²⁵.

A garantia da segurança em torno da assinatura digital capaz de conferir autenticidade, confidencialidade, integridade e a validade jurídica das informações contidas documentos produzidos em forma eletrônica compete ao ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, sendo esta a Autoridade Certificadora prevista no parágrafo 2º do art. 1º. Instituído no ano de 2001 através da Medida provisória nº 2.200-2, o ICP-Brasil tem a finalidade de emitir certificados digitais para identificação virtual do cidadão. O modelo adotado pela legislação brasileira foi a de certificação com raiz única, ou seja, tem o papel de Autoridade Certificadora (AC-Raiz) além de também executar o credenciamento e descredenciamento de outros participantes dessa cadeia. O órgão executor do ICP-Brasil é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que é uma autarquia federal que está vinculada à Casa Civil da Presidência da República²⁶.

Também merece destaque o conteúdo previsto § 2º do art. 10 onde prevê que “se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do

²⁵ BARROS, Marcos Antônio. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 98, v. 889, 2009, p.435

²⁶ Brasil. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>> acesso em: 25 de abril 2016

problema”²⁷ deixa claro o legislador que os jurisdicionados não poderão suportar o ônus que venham surgir em decorrência de falhas e problemas técnicos oriundos do sistema.

Não menos importante, o parágrafo 3º do já citado artigo, traz que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para a distribuição das peças processuais”²⁸ tal previsão normativa visa garantir que ninguém deixará de ter a prestação jurisdicional pela falta de acesso a equipamentos eletrônicos que viabilizem a prática dos atos processuais, a exemplo de um computador com acesso à internet, bem como um equipamento que seja possível a digitalização de um documento que seja necessário ao processo.

Outra matéria controvertida contida na lei em estudo nº 11.419/2006 está ligado ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Enquanto a Constituição Federal em seu art. 5º, LX estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”²⁹, e nesse mesmo sentido é o art. 93, IX dispendo que:

Art. 93 [...]

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação³⁰;

O parágrafo 6º do art. 11 da Lei 11.419/2006 passa de uma certa maneira a limitar o acesso aos documentos digitalizados juntados no processo eletrônico, quando diz que:

Art. 11 [...]

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

²⁸ *Ibidem, loc.cit.*

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

³⁰ *Ibidem, loc.cit*

§ 6º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.³¹

Há uma clara restrição a publicidade dos atos processuais quando a consulta é realizada em rede externa à dos tribunais, através da internet. Terceiros estranhos a relação processual, poderão ter acesso apenas a sua movimentação, sem, todavia, ter acesso ao conteúdo dos autos do processo.

Neto, Oliveira e Silva entendendo pela constitucionalidade do dispositivo legal, lecionam que:

Não há afronta a Constituição, pois inexistente limitação à publicidade dos atos processuais, havendo apenas uma restrição no que toca a transposição das peças de um processo à rede mundial de computadores. A preocupação com a publicidade, no que toca a tramitação eletrônica processual, se dá justamente pelo fato da Internet possuir o poder de potencializar os efeitos da divulgação de informações processuais. Uma disponibilização irrestrita dos dados de uma ação judicial através da rede mundial de computadores acabaria por ferir a intimidade e privacidade do indivíduo.

Importante ressaltar que a intimidade e a vida privada são direitos conexos à vida, enquanto que a publicidade é um dos deveres do Poder Judiciário, funcionando como um mecanismo de fiscalização da atividade estatal.³²

Disciplinando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 121 dispondo sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais, impondo restrições e critérios de acesso a tramitação processual.

Dispõe o art. 1º que serão de acesso público de qualquer pessoa, através da internet a consulta aos dados básicos dos processos judiciais, ou seja, não estando disponível o acesso irrestrito a todo o conteúdo do processo. Cumpre destacar, que nos casos nos casos de processo em sigilo ou segredo de justiça, nem mesmo os dados básicos serão de livre acesso. Entenda-se por dados básicos, “o número, classe e assunto do

³¹ BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

³² NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 84

processo; nome das partes e seus advogados; movimentação processual e inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. ”³³

Neste sentido, embora os atos do Poder Judiciário devam ser transparentes, não podem ir de encontro a direitos individuais que também são tutelados pela Magna Carta, como o da intimidade, imagem e vida privada. Desta forma, o processo judicial eletrônico favorece a essa restrição, vez que para que se tenha acesso ao seu conteúdo é necessário cadastro e habilitação nos autos do processo.

Estabelecida as diretrizes do processo judicial eletrônico, passa-se a buscar os meios e a forma pela qual se dará a implantação de sistemas de informática que pudessem abarcar a prática dos atos postulatórios, decisórios e os recursais. Como a prestação jurisdicional não pode ser interrompida, as demandas judiciais que já tivessem sido postuladas perante o judiciário antes da previsão legal do processo judicial eletrônico, continuariam sendo processadas pelo meio que foram iniciadas, ou seja, o físico, com os autos apresentados através da utilização do papel.

Adiante, analisaremos a regulação dada pelo CNJ na operacionalização dessas ferramentas capazes de cumprir com o quanto estabelecido pelo dispositivo legal, na oportunidade também abordaremos os principais sistemas de processamento eletrônico.

2.2.2 A regulamentação do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, com atuação em todo território nacional, cuja finalidade é o controle administrativo e fiscalização da prestação Justiça, notou a necessidade de uniformizar a prática desses atos processuais que se davam de maneira eletrônica, haja vista a multiplicidade de sistemas dentro de um mesmo judiciário nacional³⁴.

Sabe-se que mesmo antes da edição da Lei 11.419/2006, já existiam nos diversos tribunais do país, sistemas de processo eletrônico, diferentes entre si e com suas

³³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 121 de 05/10/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>> acesso em: 25 de abril de 2016

³⁴ NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 78

peculiaridades, o que tornava cada vez mais complicado e de difícil acesso as partes, aos advogados e ao Ministério Público. Nesse sentido, o CNJ idealizou a criação de um sistema padrão para a tramitação processual eletrônica em todo o país.

Após realização de um encontro nacional, onde estiveram presentes representantes de todos os tribunais do país, onde foram expostas as experiências adotadas por esses diversos tribunais, foi escolhido o sistema PROJUDI para ser adotado em todo poder judiciário do país. Entretanto, mesmo com essa eleição pelo sistema PROJUDI, houve resistência por parte de órgãos da Justiça Brasileira, o que acabou por não colocar em prática a unificação pretendida pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que o processo judicial eletrônico no Brasil continuasse sendo operado pelos mais diversos tipos de sistemas nos órgãos, instâncias e seções judiciárias do país.³⁵

Já a partir da edição da Lei 11.419/2006, que regulamenta o processamento eletrônico das ações, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) passou a incentivar e de certa maneira obrigar os Tribunais a aderirem esse mecanismo.

Diversos Atos Normativos foram editados pelo CNJ no sentido viabilizar um sistema de processamento de dados para os Tribunais brasileiros³⁶.

Numa ordem cronológica temos:

- Portaria número 516 de 23/04/2009 que dispõe sobre as intimações eletrônicas no âmbito do CNJ (revogado).
- Termo de Cooperação número 3 de 19/03/2010 que dispõe sobre o desenvolvimento do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) a ser utilizado nos procedimentos judiciais.
- Termo de Cooperação número 5 de 06/09/2012 que dispõe sobre a ampliação e aprimoramento do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) a ser utilizado nos procedimentos judiciais.
- Portaria número 222 de 02/12/2013 que Institui o Comitê do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito dos Tribunais de Justiça.

³⁵ NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da ESMAT 13ª Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011, p. 78

³⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Normativos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?expressao=processo%20judicial%20eletronico&pesq=1>> Acesso em 21 nov. 2015

- Resolução número 185 de 18/12/2013 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento.
- Portaria número 78 de 16/06/2014 que modifica a estrutura do Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, previsto na resolução nº 185/2013, e dá outras providências.
- Portaria 172 de 29/10/2014 Institui o Grupo de Trabalho para elaboração do plano de projeto destinado ao desenvolvimento de nova arquitetura do sistema PJe.
- Portaria 26 de 10/03/2015 que Institui a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Como se vê, não foram poucos os esforços do Conselho Nacional de Justiça para que fosse possível a criação de um sistema único, capaz de processar todos os dados dos tribunais brasileiros. No entanto, tudo isso não foi capaz de conter a criação de diversos sistemas próprios e com características diferentes entre si e com uso sem controle do dinheiro público.

Embora a utilização do Processo Eletrônico esteja presente nos tribunais de todo o país, essa variada utilização de diversos sistemas para o processamento desses dados, acaba por gerar um maior ônus para os cofres públicos e desestimulando a unidade do judiciário brasileiro.

No IV Congresso Brasileiro de Arquivos do Poder Judiciário, o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Bráulio Gusmão foi incisivo em suas palavras ao afirmar que:

Apesar de termos vários tribunais que fizeram, desde o primeiro momento da lei, uso da tecnologia, nós temos, na verdade, ilhas e isso depõe contra a unidade do Judiciário. Isso não é bom, não é produtivo e implica em duplicidade de gastos públicos. Por isso, o CNJ adotou, há algum tempo, um sistema de processamento judicial eletrônico chamado PJe para nele concentrar seus esforços e levar o Judiciário a um caminho único, de trabalho coletivo³⁷.

³⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico é política pública**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80976-processo-judicial-eletronico-e-politica-publica-afirma-juiz-auxiliar-do-cnj>> Acesso em: 21 nov. 2015

Destaca ainda o magistrado, que a utilização do Processo Eletrônico não é mais uma novidade tecnológica para o judiciário, mas uma questão de política pública e deve ser aprimorada, superando desafios para uma realidade promissora.

2.3 DOS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, a regulamentação da implantação do sistema de processo eletrônico veio com a Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nela, o CSJT instituiu o Processo Judicial Eletrônico, o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece para a sua implantação e funcionamento. Tal resolução levou em consideração a existência de diversos sistemas de tramitação processual, resultando num maior gasto para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que cada Tribunal investe valores individuais com a implantação e treinamento de seus servidores e magistrados. Pretende-se com isso acabar com “replicação de gastos e investimentos dos Tribunais e as dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários Tribunais diferentes”.³⁸

Não é demais destacar, que com o advento do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, torna-se ainda mais necessário a presença do advogado nas causas trabalhistas, visto que a operacionalização dos atos processuais ante a essa novidade é incompatível com a simplicidade do *jus postulandi*. Embora haja previsão normativa na referida resolução, de como proceder diante desses casos³⁹ e mesmo existindo um setor destinado para esse fim nos Tribunais, nota-se que devido à complexidade que se tem para iniciar o processo e acompanhar o seu andamento de maneira totalmente eletrônica, sendo, inclusive, necessário para esse fim uma certificação digital e diante do grau de conhecimento de informática das pessoas que vão se valer do presente

³⁸ CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 94/2012, de 23 de março de 2012.** Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023> acesso em: 21 nov. 2015

³⁹ Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3o desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (Grifo nosso)
Resolução nº 94/2012 do CSJT. *Ibidem, loc.cit*

instituto quase sempre é baixo, acredita-se que toda essa logística poderá resultar em graves prejuízos as partes que estrarão desacompanhadas de um advogado.

Ressalte-se, todavia, que a referida Resolução foi revogada com a edição de uma outra Resolução nº 136/2014 do mesmo conselho, trazendo novas diretriz para o processamento eletrônico dos processos. Entretanto, no que tange a possibilidade das partes ou terceiros que desejarem postular desassistidos de advogados, a resolução manteve a mesma ideia preconizada pela resolução anterior.

No capítulo seguinte, trataremos mais afundo do *jus postulandi* com a sua aplicabilidade e implicações na Justiça do Trabalho.

2.3.1 PJe – Processo Judicial Eletrônico

Lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, o sistema PJe é hoje o sistema modelo de processamento de dados adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo considerado o sistema mais completo de todos, porém nem sempre foi dessa maneira. Segundo Alexandre Atheniense⁴⁰, a história do PJe começa a partir da evolução de um sistema que era utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Creta, já que este sistema só atendia as necessidades dos Juizados Especiais Federais, sendo necessário evoluir a sua linguagem de funcionamento, de maneira que pudesse ser estendido para todo o tribunal.

Após uma breve pausa no desenvolvimento do PJe, houve a necessidade de a Justiça Federal adotar um único sistema de processamento de dados, dessa forma o Conselho da Justiça Federal decidiu criar o e-JUD, que não foi adiante. Posteriormente o projeto do PJe foi retomado, tendo sido aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça como projeto piloto a ser adotado por todas as Regionais Federais, Justiça do Trabalho e alguns Tribunais Estaduais. Inicialmente o sistema foi implantado na Subseção Judiciária de Natal/RN que pertence ao TRF5 e em seguida expandido para outras seções judiciária do mesmo tribunal. Também nesse momento,

⁴⁰ ATHENIENSE, Alexandre. **Software livre pode uniformizar o processo eletrônico**. 08 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-08/direito-papel-software-livre-uniformizar-processo-eletronico>>. Acesso em: 24 nov. 15

o sistema foi apresentado a outros 16 tribunais de justiça, ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e a Justiça do Trabalho.⁴¹

Seguindo a orientação trazida pelo legislador no artigo 14 da Lei 11.419/06⁴² onde diz que “Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização” a linguagem de programação concebida para o PJe foi em plataforma de *open source*, desenvolvido num regime de licenciamento em Software Livre, que permite aos tribunais licenciados copiar, modificar e distribuir sem que seja oneroso aos cofres públicos e com a independência de empresas privadas.

Para o pesquisador, o sentido de o software ser livre, significa dizer que

Cada Tribunal possa ajustar e customizar conforme necessário; permitir o desenvolvimento colaborativo, para que todos os Tribunais aderentes à solução pudessem desenvolver módulos ou pedaços do sistema, contribuindo assim para o todo; adoção de uma arquitetura altamente escalável; e ao mesmo tempo fosse configurável o suficiente que permitisse adequar-se às particularidades de cada região do país e ramo de justiça.⁴³

O legislador preferiu a adoção de um sistema cuja aquisição e transferência seja livre, pois isso cria uma estrutura padronizada de sistema de processamento de dados processuais em toda a justiça brasileira de maneira que possa ser modificada e ajustada ao regime local de cada tribunal.

A resolução 185 do CNJ⁴⁴ instituiu o PJe como sistema processual eletrônico obrigatório para todo o judiciário brasileiro e com prazo para máximo de cinco anos para ser implantado, ocorre que, conforme levantamento realizado pelo site jurídico

⁴¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>> acesso em: 13 mai. 2016

⁴² BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 24 nov. 15

⁴³ ATHENIENSE, Alexandre **Software livre pode uniformizar o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-08/direito-papel-software-livre-uniformizar-processo-eletronico>>. Acesso em: 24 nov. 15

⁴⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185 de 18/12/2003. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

Migalhas⁴⁵, dos 27 Tribunais de Justiça estaduais, 22 já utilizavam o sistema processual eletrônico próprio, o que gerou uma grande mobilização no sentido de cumprir os prazos previstos pela resolução.

Por conta da existência de outros sistemas em pleno funcionamento nas justiças estaduais, diversos tribunais passaram a questionar essa implantação e o prazo dado pelo CNJ. Cumpre notar que a Ordem dos Advogados do Brasil também questionou a resolução 185, ingressando com um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal alegando que:

Os advogados terão de se adaptar a um novo sistema para praticar novos atos processuais, o que vai exigir de toda a classe dispender novos investimentos, adquirir novos conhecimentos e realizar novos treinamentos, quando o próprio CNJ, um ano atrás, ratificou o sistema implantado pelo TJ/SP.⁴⁶

Além da OAB, outras entidades representativas também questionaram a legalidade da norma, pois segundo a Federação das Empresas de Informática,

a resolução ao vedar a criação, contratação e instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, viola gravemente o princípio da livre iniciativa, coibindo a exitosa participação do setor privado em seguimento no qual a demanda é variada.⁴⁷

Mesmo com todos os questionamentos em torno da exclusividade de um único sistema, a obrigatoriedade da utilização do PJe foi mantida e esse continua sendo o sistema padrão adotado pelo Conselho Nacional de Justiça

Na Justiça do Trabalho, o PJe-JT foi instalado em 2011 e atualmente é utilizado nos 24 tribunais regionais do Trabalho, com integração em praticamente 100% das varas do Trabalho de todo o país, exceto algumas varas localizadas no TRT 8ª Região, no Pará, por não disporem de infraestrutura mínima para a sua implantação.⁴⁸

⁴⁵ Migalhas. **PJe: implementação não excluirá sistemas já existentes**. 12 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200497,101048-PJe+implementacao+nao+excluire+istemas+ja+existentes>> Acesso em: 23 de nov. 2015

⁴⁶ *Ibidem, loc.cit*

⁴⁷ *Ibidem, loc.cit*

⁴⁸ Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/noticias-pje-jt/-/asset_publisher/Acc2/content/justica-do-trabalho-ja-tem-mais-de-6-milhoes-de-processos-tramitando-eletronicamente?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fpje-jt%2Fnoticias-pje-jt%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Acc2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_m ode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3> acesso

Segundo dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de um total de aproximadamente 7,5 milhões de processos eletrônicos que se encontra em tramitação em todo o país, 6,3 milhões são da Justiça do Trabalho, o equivalente a 84% do total do Poder Judiciário brasileiro. Com estes números, comemora o Presidente do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, aduzindo que o vanguardismo da Justiça do Trabalho no “ingresso do processo eletrônico, hoje 100% informatizado, ficou patenteado”.⁴⁹

Merecem destaques entre os Tribunais que mais utilizam o PJe-JT, respectivamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, localizado em Campinas, o Tribunal Regional da 1ª Região do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional da 2ª Região de São Paulo.⁵⁰

2.3.2 Portal e-SAMP

Criado em 2011 pelo setor de Tecnologia do TRT5, o Sistema de Aperfeiçoamento de Processos, o e-SAMP é a face virtual, disponível para os advogados, procuradores, peritos e as partes, que o Tribunal já utilizava para movimentar as ações trabalhistas, assim, será possível a realização dos atos processuais de forma eletrônica em ambiente web. Esse sistema veio para ser utilizado simultaneamente ao PJ-e, no entanto, apenas para o peticionamento e acompanhamento dos processos físicos a época em que o PJ-e foi implantado, ou seja, todos os processos que eram físicos passarão a ter seus atos realizados pelo e-SAMP enquanto que todos os novos processos a partir daquele momento deveriam ser necessariamente encaminhados via PJ-e.

Assim como os demais sistemas, o e-SAMP também possui fundamento na Lei 11.419 de 2006 e visa dar mais celeridade ao andamento dos processos, redução do

⁴⁹ Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/noticias-pje-jt/-/asset_publisher/acc2/content/justica-do-trabalho-ja-tem-mais-de-6-milhoes-de-processos-tramitando-eletronicamente?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fpje-jt%2Fnoticias-pje-jt%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Acc2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3> acesso em: 13 mai. 2016

⁵⁰ *Ibidem*

consumo de papel, os custos com impressão e armazenamento, bem como com o transporte e a saúde dos magistrados e servidores do judiciário.⁵¹

Inicialmente o portal e-SAMP foi implantado apenas na 27ª Vara de Salvador, tendo sido disponibilizado para outras 24 varas da capital apenas ano de 2014 e já a partir de 2015 foi implantado em todas as outras varas da Justiça do Trabalho.

O primeiro acesso ao portal e-SAMP se dá em duas etapas. O usuário deve fazer o pré-cadastro no Portal de Serviços do sistema no site de TRT5. Em seguida, após a confirmação do pré-cadastro na internet, deve o usuário comparecer ao setor de Distribuição, Protocolo, da Central de Carga ou ainda no posto de autoatendimento do Fórum do Comércio, de posse de um documento de identificação com foto, para então validar seu acesso e habilitar todas as funcionalidades do sistema.⁵²

2.3.3 E-DOC – Peticionamento Eletrônico

O Sistema Integrado de Protocolização de Fluxo de Documentos, o e-Doc é o sistema utilizado pelos advogados, peritos e pelas partes para o protocolo e envio de documentos e petições de maneira eletrônica diretamente ao TST ou qualquer TRT do país.⁵³

Instituído a partir da Instrução Normativa nº 30 de 13 de setembro de 2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o e-DOC é um serviço de uso facultativo, que está disponível no site do TRT5 ou diretamente no site do TST. Da mesma forma que o portal e-SAMP, o e-DOC não se comunica com o PJ-e, valendo somente para o peticionamento em processos físicos, já que os novos processos devem ser acompanhados pelo PJ-e.

⁵¹ JusBrasil. **Diferenças entre o PJe e o e-Samp: o que o público precisa saber**. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/noticias/3114529/diferencas-entre-o-pje-e-o-e-samp-o-que-o-publico-precisa-saber>> Acesso em: 14 de abr. 2016

⁵² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Até junho, todas as varas do Trabalho em Salvador acessarão o e-Samp**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79386-ate-junho-todas-as-varas-do-trabalho-em-salvador-acessaro-o-e-samp>> Acesso em: 19 de abr. de 2016

⁵³ JusBrasil. **TRT5 vai normatizar envio de petições via e-Doc**. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/noticias/3188596/trt5-vai-normatizar-envio-de-peticoes-via-e-doc>> Acesso em: 19 de abr. 2016

Importante frisar que enquanto no e-SAMP é possível o acompanhamento de todos os atos dos processos físicos, no e-DOC é possível apenas e exclusivamente o peticionamento e nada mais, não sendo possível o acompanhamento do processo.

O acesso a esse sistema depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura digital, adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil.

O sistema possui algumas limitações em sua utilização, que foram instauradas a partir do Provimento GP02/2012 do TRT5, a saber:⁵⁴

- Não se comunica com o PJ-e. O peticionamento neste sistema deve ser no próprio processo, acessando <http://pje.trt5.jus.br/segundograu> ou <http://pje.trt5.jus.br/primeirograu>.
- O usuário precisa ter assinatura digital e cadastrá-la no site do TST (www.tst.jus.br).
- As alterações de dados cadastrais podem ser feitas pela internet.
- Só são aceitos documentos em PDF.
- Limite de 30 folhas impressas (60 páginas com impressão em frente e verso), por operação, no tamanho máximo de 2MB (megabytes).
- O limite de 30 folhas impressas (60 páginas com impressão em frente e verso) não se aplica às petições, acompanhadas ou não de anexos, encaminhadas aos processos do e-Samp.
- As páginas devem ser configuradas em formato A4 (210 x 297 mm).
- A numeração das páginas deve vir no canto inferior do lado direito.
- Não é permitido o fracionamento da petição, nem dos documentos que a acompanham.
- Não é necessária a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.
- As petições válidas recebidas na 1ª Instância serão encaminhadas à 2ª Instância quando os autos lá se encontrarem, e vice-versa.
- Não podem ser encaminhadas via e-DOC as seguintes petições:
 - I – Iniciais de 1ª e 2ª Instâncias
 - II – Contestações de 1ª Instância
 - III – Que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça do Trabalho da 5ª Região
- Após o recebimento da petição via e-DOC, será expedido recibo comprobatório.
- A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados, bem como os respectivos recibos.

⁵⁴ TRT. **Regras para envio de petições pelo Sistema e-DOC.** Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=eDOC>> Acesso em: 19 de abr. 2016

2.4 OUTROS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO UTILIZADOS NAS DEMAIS JUSTIÇAS

2.4.1 PROJUDI – Processo Judicial Digital

Desenvolvido em 2005 inicialmente com o nome de E-jus, o PROJUDI está presente em 19 dos 27 estados brasileiros. O CNJ possui completo domínio do sistema, pois seus desenvolvedores, estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, doaram o código fonte, a documentação e todos os direitos de propriedade intelectual do sistema.⁵⁵

Diferentemente dos demais sistemas de processo eletrônico, o PROJUDI não possui o mecanismo de certificação digital de chaves públicas ICP-Brasil, sendo necessário baixar um certificado digital do próprio sistema. Outro problema presente no PROJUDI, refere-se às intimações dos atos processuais que não são realizadas pelo Diário Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, sendo necessário o envio de e-mail para os advogados, o que gera uma insegurança em função de não eventualmente ocorrer falhas nos envios desses e-mails⁵⁶.

2.4.2 E-PROC – Sistema de Processamento Eletrônico de Ações

Criado em 2002 por juízes e servidores do Tribunal Regional Federal 4ª Região, o e-Proc assim como o PJe também é baseado em software livre e em linguagem php. Segundo Eduardo Tonetto Picarelli, juiz-assessor da Presidência do TRF-4 a Região Sul, na jurisdição federal, conta hoje com mais de 80% dos seus processos em meio virtual. Apenas 17% ainda estão em papel, e este percentual deve chegar a zero no prazo máximo de dois anos. Para ele, o fator vital e decisivo do sucesso do e-Proc se deve pela sua simplicidade. Nas palavras dele, o e-proc:

é simples, leve, intuitivo, mas, também, seguro. E é dotado de todas as funcionalidades relevantes para assegurar uma boa interatividade com o usuário. Esta tecnologia empregada no e-proc é a mesma que foi utilizada na criação do nosso Sistema Eletrônico de Informações (SEI), um software para gestão administrativa criado da matriz tecnológica do e-proc, e que hoje já

⁵⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Doação de Software**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf> Acesso em: 24 de nov. 2015

⁵⁶ BRITO, Flavia N. Nou de. **O Chamado processo eletrônico brasileiro e o princípio do devido processo legal: o embate entre o sistema de normas jurídicas e os sistemas informáticos**. 21 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225629,11049-O+chamado+processo+eletronico+brasileiro+e+o+princípio+dodevido>> Acesso em: 24 nov. 2015

está em uso em 23 outras instituições públicas, dentre as quais o TRF da 3ª Região (SP/MT) e o Ministério do Planejamento. É a prova de que a mesma expansão poderia ocorrer com o e-proc.⁵⁷

Então, como se vê, a obrigatoriedade da instalação do PJe no TRF-4 tem enfrentado bastante resistência em função da operacionalidade positiva que se tem encontrado no atual sistema em uso. Prova disso é que o sistema já foi adotado pela Justiça Estadual do Estado de Tocantins e pela Junta de Recursos da Previdência Social. Outro destaque do e-proc é a sua interatividade com outros sistemas, como os do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além de enviar e receber processos eletrônicos da Advocacia Geral da União, INSS, Caixa Econômica Federal, conselhos profissionais, Ministério Público Federal, Fazenda Nacional e outros órgãos.

2.4.3 E-SAJ – Sistema de Automação da Justiça

Não seguindo a mesma linha de programação dos outros sistemas, o E-SAJ Sistema de Automação da Justiça foi programado pela empresa privada Sofplan, com código fechado e numa plataforma de software fechado, sendo necessário para o seu uso, o pagamento de licença pelos tribunais que adotam tal sistema para o processo eletrônico de seus processos judiciais.

Segundo levantamento⁵⁸, o E-SAJ está presente em 07 dos 27 tribunais estaduais, porém apesar do seu fácil manuseio, deverá ser substituído pelo PJe gradativamente em função da resolução 185/2013 do CNJ.

⁵⁷ MARTINS, Jomar. **Proposta do CNJ ameaça sistema criado pelo TRF-4**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/proposta-cnj-ameaca-sistema-trf-juiz-assessor-presidencia>> Acesso em: 24 de nov. 2015

⁵⁸ Migalhas. **PJe: implementação não excluirá sistemas já existentes**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200497,101048-PJe+implementacao+nao+exclui+ sistemas+ja+existentes>> Acesso em: 23 de nov. 2015

3 DO JUS POSTULANDI

3.1 CONCEITO DE JUS POSTULANDI E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo o professor Sergio Pinto Martins⁵⁹, *jus postulandi* refere-se a uma locução latina que significa o direito de falar, em nome das partes, dentro do processo. No Direito Romano, existiam três ordens relacionado ao *jus postulandi*: a uns eram proibidos advogar; a outros, só em causa própria; e a terceiros, em prol de certas pessoas e para si mesmo.

Aduz ainda o ilustre catedrático, que o *jus postulandi* “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”⁶⁰

Ao tratar da capacidade postulatória, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite⁶¹ entende o *jus postulandi* como “autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais”. Sobre essa capacidade de postulatória, afirma que:

O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.⁶²

O instituto do *jus postulandi* resgata a essência do direito praticado nas origens das organizações sociais, dos cidadãos organizado em sociedade indo diretamente buscar seus direitos a partir de sua própria interpretação das leis, fazendo sua própria defesa e daquilo que achava justo, levando ao conhecimento do juiz os fatos e o direito que pleiteava. Na verdade, tal instituto é a concretização do acesso ao judiciário garantido pela Constituição Federal de 1988, embora tal direito tenha sido previsto a 45 anos antes da atual Carta Magna do ordenamento jurídico pátrio.

Em termos históricos, o *jus postulandi* sempre existiu, era assim que se via nas civilizações clássicas como na Grécia e em Roma, onde o próprio cidadão tinha o

⁵⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 194

⁶⁰ *Ibidem*, p.195

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2013. p. 452

⁶² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Jus Postulandi e Honorário Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 39, n. 77, p. 193

poder de levar suas demandas diretamente ao Poder Judiciário. Entretanto, com o crescimento das cidades, a complexidade das relações sociais e desenvolvimento da atividade de interpretar as leis e de representar as partes frente aos tribunais populares, se deu origem à profissão do advogado, fazendo com que a possibilidade do livre acesso à justiça fosse ganhando contornos e estabelecendo limitações ao seu exercício, principalmente a partir da organização dos advogados em instituições com poderes de coesão, disciplina e organização da categoria⁶³.

Na maior parte dos sistemas processuais em todo o mundo, a realização dos atos processuais depende da capacidade postulatória, que é a capacidade de requerer e postular em juízo. Assim como no ordenamento jurídico brasileiro, em todos os outros, essa capacidade postulatória é exercida pela figura do advogado. No entanto, o dispositivo legal traz a possibilidade de as partes postularem em causa própria.

O agora antigo Código de Processo Civil de 1973⁶⁴ em seu artigo 36 dispõe acerca da obrigatoriedade representação das partes por um advogado e a previsão do *jus postulandi*.

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

(Grifo nosso)

Nessa mesma esteira, o atual Código de Processo Civil de 2015⁶⁵ não inovou nesse aspecto, trazendo quase que a mesma redação do texto da lei anterior.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

(Grifo nosso)

Em ambos os artigos, todos fazem menção a possibilidade das partes postularem em causa própria sem a assistência de um advogado, desde que tenha habilitação legal

⁶³ SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Postulandi**. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2016

⁶⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2016

para isso ou por algum haja falta de advogado ou até mesmo a recusa por parte dos que houver. Já se pode perceber então, que o CPC admite a possibilidade do *jus postulandi*. Por habilitação legal, entende-se que seria o advogado, devidamente inscrito na OAB e que não esteja impedido, suspenso, licenciado ou que esteja exercendo alguma atividade que seja incompatível com a advocacia.

No ordenamento jurídico pátrio, as hipóteses para o exercício do *jus postulandi* são taxativas e estão prescritas na lei.

Na esfera criminal, o *jus postulandi* tem previsão para duas ações autônomas de impugnação no processo penal brasileiro. Primeiro para a obtenção do *habeas corpus*, remédio constitucional trazido pela Constituição Federal em seu glorioso art. 5º, LXVIII e na legislação infraconstitucional no art. 654 do Código de Processo Penal, podendo ser exercido em seu próprio favor ou de outrem, “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”⁶⁶ conforme preceitua o art. 647 do CPP.

Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (Grifo nosso)

Ou ainda em face da Revisão Criminal, que assim como o *habeas corpus*, sua finalidade é atacar ou interferir no provimento jurisdicional que ameaça à liberdade de ir e vir de qualquer pessoa. Sua previsão encontra-se no art. 623 do CPP. O aludido artigo traz que:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. ⁶⁷ (Grifo nosso)

Foi no mesmo sentido que o legislador ao editar a Lei 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos trouxe o *jus postulandi* também para as ações de alimentos. Em função da natureza alimentícia e de sua urgência, o art. 2º do dispositivo legal abre a possibilidade do próprio credor dirigir-se ao juiz competente para se ver satisfeito de seu crédito. Vejamos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando,

⁶⁶ Brasil. Decreto-Lei Nº 3.689 de 3/10/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

⁶⁷ *Ibidem*.

apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.⁶⁸
(Grifo nosso)

De igual forma, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais atribuiu as partes o *jus postulandi*, quando em seu art. 9º traz que nas causas até 20 salários mínimos é possível postular em juízo sem a necessidade de serem assistidas por um advogado. A previsão para que se postule em causa própria não exclui a possibilidade do jurisdicionado querer ser representado por um advogado, a lei deixa apenas a possibilidade para que se faça isso, sem, no entanto, obrigar as partes a fazerem isso ou impedir que os advogados possam representá-los.

A Lei 9.099 de 1995⁶⁹ no seu artigo 9º que traz a seguinte redação:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

(Grifos nossos)

Com o mesmo espírito veio a Lei 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ao dispor em seu art. 10 que “as partes poderão designar, por escrito, representante para a causa, advogado ou não”⁷⁰

Assim como na esfera criminal, cível e nos juizados, não foi diferente no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o legislador também para dentro do processo do trabalho a possibilidade as partes litigarem sem a obrigatoriedade de um advogado.

⁶⁸ Brasil. Lei Nº 5.478/68. **Dispõe sobre ação de alimentos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

⁶⁹ Brasil. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 21 de set. 2015.

⁷⁰ Brasil. Lei Nº 10.259/2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

Como se trata no tema central da pesquisa acadêmica, abordaremos a temática num tópico destinado para esse fim.

3.2 O SURGIMENTO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na justiça do trabalho, o *jus postulandi* refere-se à capacidade conferida por lei as partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representados por advogado⁷¹.

Num panorama histórico, temos que desde o Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932 que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento que cuidavam dos conflitos trabalhistas de natureza individual, se tem notícia do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Nessa oportunidade, o legislador inovou com a possibilidade de o trabalhador pleitear suas demandas junto a este órgão, representando um grande avanço diante das condições precárias de trabalho e da falta de leis que regulassem de maneira mais específica as relações trabalhistas. Cumpre destacar que neste momento as Juntas de Conciliação e Julgamento ainda não faziam parte do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo.

Somente após a Emenda Constitucional nº 24/99 as Juntas Conciliação e Julgamento passaram a integrar o Poder Judiciário e se chamarem de Varas do Trabalho.

Outro Decreto-Lei que mais uma vez trouxe a previsão para tal instituto para as relações trabalhistas foi o 1.237 de maio de 1939, que ao organizar a Justiça do Trabalho, em seu artigo 40 previu que no caso de dissídio individual, o interessado apresentaria ao secretário da Junta a reclamação escrita ou verbal.

Já no ano de 1940, o Decreto Nº 6.596 que aprovava o regulamento da Justiça do Trabalho, ao tratar das partes e seus procuradores, o art. 90 veio por confirmar a possibilidade de os empregados e empregadores demandarem na Justiça do Trabalho sem a assistência de um advogado, podendo reclamar pessoalmente e acompanhar suas reclamações até o final.

Em 1943 com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, o *jus postulandi* mais uma vez foi lembrada na legislação trabalhista, sendo possível perceber que o

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op.cit., 2013, p.452

legislador foi vanguardista no quesito do livre acesso ao judiciário, garantindo que todos aqueles que demandassem na Justiça do Trabalho pudessem litigar sem o patrocínio de um advogado particular. Nas palavras de Fernando Galvão Moura⁷², “revela-se o espírito do legislador infraconstitucional de democratizar o acesso à justiça laboral possibilitando ao trabalhador e ao empregador postularem sem juízo *sem advogado*”. Vejamos o texto normativo que inseriu por completo o instituto no âmbito da Justiça do Trabalho:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. [\(Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011\)](#)⁷³

(GRIFOS NOSSOS)

Para o legislador, era importante que além de poder ‘reclamar’ pessoalmente, as partes pudessem também ‘acompanhar’ suas reclamações até o final, ou seja, estava-se ilimitado, com isso, o alcance desse livre acesso ao judiciário para além da propositura na primeira instância de julgamento da ação, visto que é preciso que haja o acompanhamento devido do desenrolar do processo. Tal entendimento leva ainda, a se imaginar, que o real sentido da norma trabalhista era também garantir que aquele que postula pessoalmente na Justiça do Trabalho não fosse privado do duplo grau de jurisdição, podendo ter em caso de sua sucumbência, um reexame pela instância superior, sendo garantido, desta forma, para aqueles que vão ao judiciário através do acesso livre ou noutras palavras, com o Direito de Postular, o pleno exercício efetivo do princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nas palavras do Desembargador Antônio Álvares da Silva, ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

⁷² MOURA, Fernando Galvão. **O fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista Bonijuris. Curitiba, Ano XXIV, n. 581, V. 24, 2012, p. 16

⁷³ BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**: decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 21/09/2015.

A organização dos advogados em instituições sólidas e de prestígio social não pode estabelecer o exclusivismo da representação jurídica, excluindo a participação do próprio cidadão.

Não podemos nos esquecer de que o titular dos fatos sociais é o cidadão que vive em comunidade. É ele que se emprega, casa-se, compra e vende, anda no trânsito, registra imóveis e assim por diante. Portanto, sabe e vive os fatos do cotidiano de sua vida.

Por mais complexa que seja a versão jurídica destes fenômenos, ela não pode se tornar ininteligível ao cidadão, a ponto de excluí-lo do conhecimento jurídico das ações que pratica. Isto seria a alienação do homem em sociedade.⁷⁴

Entende o magistrado a necessidade de se criar mecanismos estatais para se valorizar e consolidar cada vez mais o exercício do livre acesso ao Judiciário Trabalhista, visto que o cidadão é o titular dos fatos sociais que ensejam o litígio e por consequência o direito.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, o art. 133⁷⁵ trouxe que a figura do advogado é essencial à administração da Justiça, momento em que se passou a questionar a recepção do artigo 791 da CLT pela Carta Magna pátria.

Diversos doutrinadores passaram a discutir o assunto, se art. 133 da Constituição excetuaria a Justiça do Trabalho ou não, ante a essencialidade do advogado na administração da Justiça.

Não foram poucos os que saíram em defesa da exclusividade da advocacia no patrocínio das causas trabalhistas, assegurando que o art. 791 da CLT havia sido derogado implicitamente.

Nesse pensamento encontramos, Sussenkind, Bonfim e Piraino que se manifestaram no seguinte sentido:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não excetuou a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que “o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho”, quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Inadmissível, em sã consciência, negar a

⁷⁴ SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Postulandi**. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf> Acesso em: 21/09/2015.

⁷⁵ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 21 de abril de 2016

evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o “advogado indispensável à administração da justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceção dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível.⁷⁶

Também se posicionando contra o *jus postulandi*, o expoente professor Amauri Mascaro Nascimento *apud* Mario Antonio Lobato de Paiva discorre que:

A prática não tem revelado bons resultados quanto a essa experiência. Se a ausência do advogado deixa o Juiz mais à vontade para reduzir as exigências formais do processo e simplificar o seu andamento, por outro lado a comunicação com o Juiz torna-se mais difícil. As petições são mal redigidas e ao meio de uma longa redação, defeituosa, não apenas sob o prisma técnico, mas também estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário, quando não são esses os argumentos que convencerão o juiz, muito menos essa é a forma de transmitir ao seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação de modelos jurídicos padronizando as petições e que só o advogado conhece, é necessária para melhor compreensão da demanda. O *jus postulandi* é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há uma contradição entre o processo trabalhista perante órgão jurisdicional, tecnicista, portanto, e postulação leiga. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste.⁷⁷

Nessa esteira, Manoel Antonio Teixeira Filho *apud* Fernando Galvão Moura disciplina que:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*. Sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro fazia-se acompanhar por um procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre, os tempos, contudo agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça. Isso significa, ao nosso ver, que foi revogado o artigo 791, caput, da CLT, que concedida às partes o *jus postulandi* essa faculdade equivocada e artilosa, que as fazia, muitas vezes, ver o seu direito perder-se pelos labirintos de um processo, que, por mais simples que se insinuasse, era incompreensível para quem não possuísse um mínimo de noção acerca das regras de postulação em juízo. Quantos direitos, quantas

⁷⁶ SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 53, jan./dez. 2009

⁷⁷ PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A Supremacia do Advogado Face ao Jus Postulandi**. REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. V. 30, jan/mar 2000, p.222

faculdades foram fulminados pela preclusão temporal, em nome dessa insidiosa capacidade postulatória.⁷⁸

Em sentido contrário, doutrinadores como Alexandre de Moraes e Orlando Teixeira da Costa saíram em defesa do *jus postulandi*.

Moraes assevera que:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *jus postulandi* a qualquer pessoa⁷⁹

Enquanto que o saudoso Ministro do TST Orlando Teixeira da Costa diz que:

O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário.⁸⁰

Na doutrina de Sergio Pinto Martins⁸¹, não houve mudança da situação do *jus postulandi* em face do art. 133 da Constituição. Para o autor, a Constituição apenas repetiu o mesmo entendimento da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil) elevando o dispositivo para o âmbito constitucional, mas não sem revogar a presença do instituto na legislação trabalhista. Discorre ainda o ilustríssimo professor que:

*Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.*⁸²

Encerrando o assunto, o catedrático conclui que:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação.

⁷⁸ MOURA, Fernando Galvão. **O fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista Bonijuris. Curitiba, Ano XXIV, n. 581, V. 24, 2012, p. 17

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed., São Paulo: Atlas, p. 613, 2007

⁸⁰ COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 10, fev./1995

⁸¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.185

⁸² *Ibidem*, Loc.cit.

A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito o Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerado um múnus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderia ajudar os necessitados.⁸³

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite⁸⁴, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou pela constitucionalidade da legislação trabalhista, ao firmar jurisprudência no sentido de que o art. 133 da Constituição não revogou o art. 791, como se depreende da súmula 329, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”⁸⁵

A súmula 219 do TST traz que:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).
II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não

⁸³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.190

⁸⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Jus Postulandi e Honorário Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 39, n. 77, p. 194

⁸⁵ TST. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> acesso em: 27 abr. 2016

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.⁸⁶

Apesar do conteúdo da súmula cuidar dos honorário advocatícios, Bezerra Leite entende que “eles deixam implícito que no processo do trabalho, as partes continuam tendo a faculdade de utilizarem o *jus postulandi*.”⁸⁷

Instado a se manifestar acerca da sobrevivência do *jus postulandi*, o Supremo Tribunal Federal, deu, incidentalmente, interpretação ao art. 133, ao julgar o *habeas corpus* nº 67.390-2, rejeitando na oportunidade, a preliminar de ilegitimidade de parte que foi arguida contra o reclamante. Note-se que tal decisão não é vinculante, não obrigando os Tribunais e juízes a decidirem no mesmo sentido, mas já deixa claro seu posicionamento quanto a sobrevivência do *jus postulandi*

Dessa maneira decidiu a suprema corte:

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, e princípio que diz respeito a advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, **não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem - como sucede no habeas corpus - que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia.** – Não ocorrência, no caso, da prescrição alegada. - Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. Habeas corpus conhecido, mas indeferido.⁸⁸
(Grifo nosso)

Como se pode compreender, a suprema corte entendeu que o art. 133 da Constituição Federal “não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem, como sucede no habeas corpus, que nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade”

⁸⁶ TST. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> acesso em: 27 abr. 2016

⁸⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Jus Postulandi e Honorário Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 39, n. 77, p. 194

⁸⁸ Acórdãos STF HC-67.390-2. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/#acordaoExpandir/5266547>> acesso em: 27 abr. 2016

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal, os Pretórios Trabalhistas entenderam de forma uníssona que o *jus postulandi* não foi revogado pela Constituição, ao dizer que: “A Constituição Federal não excluiu o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho” (TST-4ª T. - RR 32943/91.2 – rel. Min. Marcelo Pimentel – DJU de 30.10.92)

Sobre a não auto aplicabilidade do art. 133 da Constituição após a decisão do STF, Wagner Giglio pondera que:

Se a disposição do art. 133 da Carta Magna não é auto-aplicável, no sentido pretendido por parte da doutrina, tampouco proíbe que a legislação ordinária estipule a obrigatoriedade da representação por advogado nos processos trabalhistas. Pelo contrário: o preceito em questão não só faculta como propicia a intermediação dos advogados.⁸⁹

Com a edição da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 1º traz que a postulação a ‘qualquer’ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais eram atividades privativas da advocacia, reabriu mais vez a polêmica em relação ao *jus postulandi*. Inicialmente se pensou que o dispositivo legal pretendia acabar não apenas com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mas com ele próprio, inclusive nos outros casos em que é possível advogar em causa própria. Ocorre que ao exame mais detalhado, percebeu-se que o Estatuto da Ordem tratou a temática de maneira genérica, sem que fosse possível revogar o quanto que foi previsto nas legislações especiais que trouxeram o *jus postulandi*, a exemplo da Legislação Trabalhista e dos Juizados Especiais⁹⁰.

Defensores da exclusividade da advocacia passaram a apregoar que o art. 791 da CLT teria sido revogado, já que além do disposto no art. 133 da Magna Carta, o referido instituto também não acompanhava a exclusividade trazida pelo art. 1º da Lei Federal que institui o Estatuto da OAB. Advogavam a tese de que o *jus postulandi* teria perdido o sentido, em face dessa nova disposição normativa e constitucional.

É nesse pensamento que entende o Prof. José Afonso da Silva ao discorrer a respeito:

Resta saber se ainda se admitirá a invocação jurisdicional pelo próprio interessado nos processos trabalhistas e no habeas corpus. O princípio agora

⁸⁹ GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, p.121

⁹⁰ *Ibidem*.

é mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça.⁹¹

Idêntica é a posição do Professor Cristóvão Piragibe Tostes Malta *apud* Claudio Peron Ferraz, ao destacar que:

As partes e outras pessoas que interferem nas lides dispunham de jus postulandi, isto é, podia praticar por si próprias, pessoalmente, os atos processuais. Atualmente, contudo, as partes devem ser assistidas por advogado no processo trabalhista, desde que a constituição dispõe art. 133 que este é indispensável à administração da justiça.⁹²

Não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Intentada pela Associação dos Magistrados do Brasil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 1.127-8 em face da Lei Federal 8.906/94, buscou suspender a eficácia de diversos dispositivos e inclusive do aludido inciso 1º, I, da referida lei. Em caráter liminar, o Pretório Excelso decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz. Ficando estabelecido que nessas demandas, as partes do litígio poderão demandar eles próprios, sem a necessidade de serem representados por um advogado, tendo sido retirado a expressão “qualquer”, constante do inciso I do art. 1º do Estatuto e da Advocacia conforme se pode notar na Decisão Plenária da Liminar.

Resolvendo QUESTAO DE ORDEM suscitada pelo Relator, o Tribunal reconheceu a prevenção da competência do Ministro Paulo Brossard, como Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava a existência dessa prevenção. Por votação UNANIME, o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (autora), e também a preliminar de falta de legitimidade ativa por impertinência objetiva, vencido o Ministro Marco Aurélio, suscitante. Examinando o inciso 001 do art. 001º da Lei nº 8906, de 04.07.94, o Tribunal por MAIORIA DE VOTOS, **DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso 001 do art. 098 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz**, vencidos, em parte, os Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido de medida liminar. Votou o Presidente nas preliminares e no mérito. Em seguida, foi o julgamento adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 28.09.1994⁹³ (Grifo nosso)

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 581

⁹² FERRAZ, Claudio Peron. **Honorários Advocatícios, Jus Postulandi**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.

⁹³ STF. **Ação Direta de Constitucionalidade (Med. Liminar) – 1127**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>> acesso em: 27 abr. 2016

Para o professor Wagner Giglio a Lei 8.906/94

Se excedeu e, ao pretender demais, tornou-se inconveniente e repudiada pela sociedade, em geral, principalmente por afetar o funcionamento dos juizados de pequenas causas, cujo amplo sucesso angariou apoio da doutrina e o aplauso dos jurisdicionados.

Embora ainda se discuta a eliminação ou sobrevivência do *jus postulandi*, na doutrina, e um pequeno número de órgãos trabalhistas insista na obrigatoriedade da intervenção de advogado, há firme jurisprudência, no Tribunal Superior do Trabalho, em favor da manutenção da faculdade das partes de reclamar, pessoalmente na Justiça do Trabalho.⁹⁴

Não obstante a possibilidade de sua aplicação na seara trabalhista, as partes só poderão exercer esse direito postulatório até o segundo grau de julgamento, não podendo ultrapassar essa esfera do Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, qualquer avanço das partes para os Tribunais superiores como o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário, bem como para a propositura do Recurso de Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, é necessário a representação pela figura do advogado, pois demanda um conhecimento específico da forma solene desse rito.

O TST editou a súmula 425 regulando o alcance da matéria:

JUS POSTULANDINA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.⁹⁵

Desta forma, a súmula instituiu limites ao exercício desse direito, podendo ser exercido até certo ponto da prestação jurisdicional.

Se na instância primária, sem a presença do advogado, por conta da reclamação verbal e defesa oral, típicos do *jus postulandi*, o juiz é obrigado a amenizar o uso ferrenho das formalidades processuais, o mesmo não ocorre nas instâncias recursais dos tribunais superiores, visto que, lá, são indispensáveis a boa técnica processual e o algumas formalidades que são privativas de advogados, como a sustentação oral. Por essa razão, é indispensável a representação do advogado nessas instâncias recursais limitadas pela súmula 425 do TST.

⁹⁴ GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo, Saraiva, p.123

⁹⁵ BRASIL. **Súmula nº 425, TST. JUS POSTULANDINA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em: 24 nov. 2015.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário, houveram mudanças significativas na estrutura do judiciário brasileiro. Dentre outras importantes novidades trazidas pela citada emenda, a que nos interessa no momento, diz respeito a alteração da redação do art. 114⁹⁶ da Constituição Federal que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a partir de então a processar e julgar também as outras relações oriundas da relação de trabalho, porém diversa da relação de emprego. Uma nova discussão em torno do jus postulandi, agora se o presente instituto se aplicaria também a esses trabalhadores que passaram a ter a jurisdição trabalhista.

O art. 791 da CLT⁹⁷ ao dispor sobre a reclamação pessoal perante a Justiça do Trabalho, o fez apenas em relação aos empregados e empregadores, da leitura do citado artigo, se depreende que a hipótese normativa tem sua aplicação restrita a esse grupo de trabalhadores.

⁹⁶ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 27 abr. 2016

⁹⁷ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Brasil. Decreto-Lei nº 5.452/43. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm acesso em 27 abr. 2016

É esse o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Regulando a matéria nos processos instaurados após a EC 45/2004, a corte superior do trabalho editou Instrução Normativa 27/2005. Nos artigos 3, § 3º e 5º da IN a tese é defendida, vejamos: Art. 3º, §3º “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas”. No mesmo sentido é o art. 5º “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.⁹⁸

Na esteira de tal pensamento, Carlos Henrique Bezerra Leite observa que:

Se os sujeitos da lide não forem empregados ou empregadores não poderão, em linha de princípio, exercer o jus postulandi. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado passará a ser obrigatória⁹⁹

Concluindo o assunto o ilustríssimo catedrático aduz que:

Se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorário pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado.¹⁰⁰

Seguindo basicamente o mesmo entendimento, José Hortêncio Ribeiro Junior entende que:

O artigo 791 da CLT não estende a capacidade postulatória para as partes no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas ao empregado e ao empregador. Para as demandas estranhas às relações de emprego, não há que se falar em incidência desta norma, na medida em que não há empregado ou empregador¹⁰¹

Nesse sentido, passa a ser necessário uma revisão da súmula 219 do TST, de maneira que possa adequá-la às hipóteses de cabimento de honorário pela mera

⁹⁸ Brasil. TST. **Instrução Normativa Nº 27 de 2005**. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>> acesso em: 27 abr. 2016

⁹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Jus Postulandi e Honorário Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 39, n. 77, p. 195

¹⁰⁰ *Ibidem. loc.cit.*

¹⁰¹ RIBEIRO JUNIOR, José Hortêncio. **Competência laboral - aspectos processuais**, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coords.), Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p.249

sucumbência nas ações em que as partes não sejam empregados ou empregadores¹⁰²

De outro lado, posicionando-se a favor do *jus postulandi* para todas as relações de trabalho, Wagner Giglio leciona que:

Surgiram dúvidas sobre o direito do trabalhador não subordinado postular sem advogado, após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da redação do art. 791 da CLT, que confere o *jus postulandi* apenas a “empregados e empregadores”. Parece-nos que esse direito sobrevive para os não subordinados, por várias razões: concedê-los apenas aos empregados seria dar excessivo valor à interpretação literal da norma, pois não há dúvidas que o propósito do preceito foi o de favorecer ao trabalhador o acesso à Justiça, e seria esdrúxulo que somente o empregado mantivesse o *jus postulandi*, como decorreria daquela interpretação literal do art. 791. Acresce que em muitas ações discute-se exatamente a existência da relação de emprego, e não seria viável prejudicá-las e exigindo a intermediação de advogado.¹⁰³

Essa é a mesma conclusão de Cleber Lúcio de Almeida ao observar que:

Embora o artigo 791 da CLT faça referência a empregados e empregadores, também as partes da relação de trabalho não subordinado cujas demandas devam ser apresentadas à Justiça do Trabalho têm capacidade postulatória. Uma nova leitura do artigo 791 da CLT é imposta pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, que responde à necessidade de dar o máximo de efetividade ao benefício que legislador quis conferir aos que buscam socorro no judiciário trabalhista¹⁰⁴

Como se pode notar, existem opiniões distintas e todas elas muito bem fundamentadas pelos seus expoentes, grandes nomes da seara trabalhista se posicionam a favor e contra a o uso do *jus postulandi* para além das relações de emprego (empregado x empregador), todavia, conforme já exposto no presente trabalho, o entendimento do TST é no sentido da não aplicação do instituto em todas as relações de trabalho.

Ante o exposto, buscaremos investigar a prescindibilidade ou não do advogado na Justiça do Trabalho.

¹⁰² RIBEIRO JUNIOR, José Hortêncio. **Competência laboral - aspectos processuais**, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coords.), Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p.249

¹⁰³ GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, p.123

¹⁰⁴ ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.262

3.2.1 A (In)dispensabilidade da advocacia na Justiça do Trabalho

Não é de agora que o advogado exerce um papel fundamental na administração da Justiça, desde a antiguidade que a profissão do advogado e, esta, por ser muito nobre, se avantajava às outras pela sua independência. Em Atenas, com a máxima de que todo direito ofendido deveria ter um defensor e meios para essa defesa, anualmente eram nomeados dez advogados para que fosse prestado assistência judiciária para os desfavorecidos. Com essa medida, os gregos estavam, alguma medida, sendo os primeiros a garantirem aos pobres o acesso à justiça.¹⁰⁵

O modelo social e cultural romano foi influenciado pelo pensamento grego, sendo decisivo na formação do direito romano. O patrocínio em juízo passa para a jurisprudência romana, onde se revela a necessidade da função social do advogado e sua indispensabilidade para que se tenha um litígio equilibrado entre as partes. Toda essa noção da importância do papel do advogado na administração da justiça fez com que Constantino elaborasse uma lei que consolidou o patrocínio gratuito aos necessitados, tendo sido mais tarde inserido também no Código Justiniano, tendo sido dado um tratamento extenso na atividade da advocacia e suas prerrogativas.¹⁰⁶

No Brasil não foi diferente, a advocacia também recebeu tratamento nas legislações do momento, a exemplo das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nelas, a atividade da advocacia foi prevista e somente poderiam exercê-la quem tivesse cursado Direito Civil ou Canônico por oito anos na Universidade de Coimbra.

Embora desde a antiguidade houvesse quem pretendia dar um papel de destaque a advocacia, também encontramos nos anais da história aqueles para quem a advocacia representava uma ameaça para a manutenção de seu poder e autoritarismo.

Para Frederico, O Grande, os advogados representavam verdadeiras sanguessugas e répteis venenosos, prometendo enforcar, sem piedade, aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado. Do mesmo modo, Napoleão nutria ódio pelos

¹⁰⁵ PAIVA, **Mario Antonio Lobato de. A Supremacia do Advogado Face ao Jus Postulandi.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. V. 30, jan/mar 2000, p.214

¹⁰⁶ *Ibidem*

advogados, prometendo cortar a língua do advogado que se insultasse contra o governo.¹⁰⁷

Como se pode ver, a advocacia sempre despertou ódio dos poderosos, pois viam nela uma ameaça, já que os advogados sempre atuam do lado contrário ao lado do autoritarismo.

No ordenamento pátrio, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que sua participação se tornou essencial à administração da Justiça, passando a ter status Constitucional, estando ao lado do juiz e do Ministério Público para a promoção da Justiça. A previsão trazida no art. 133 da Carta Magna, de que o advogado é indispensável a administração da justiça surge da necessidade de sua presença na defesa dos direitos fundamentais, como à vida, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que do mesmo modo foram garantidos no texto constitucional em seu magnífico artigo 5º e, por essa razão, o Estatuto da advocacia e da Ordem dos advogados do Brasil considera a advocacia como função social, exercendo não apenas uma profissão, mas um munus público, figurando como um dos elementos da administração democrática da Justiça.¹⁰⁸

A presença do advogado para a garantia da correta administração da justiça como um todo é um fato, ante toda a complexidade que envolve o processo, sendo necessário que o advogado escolha as vias judiciais mais apropriadas para que dessa maneira haja o aprimoramento das instituições.

Ocorre que, conforme já discutido no presente trabalho, a essencialidade do advogado para a administração, encontra, de certa forma, uma limitação do seu exercício na seara trabalhista, uma vez que nesse ramo do direito, assim como em outros, vigora o *jus postulandi*.

O entendimento que prevalece no judiciário brasileiro em relação ao *jus postulandi* na justiça do trabalho, é o da possibilidade de sua aplicação, no entanto, é de fácil notabilidade o quão prejudicial será o seu uso para aqueles que demandam sem o patrocínio do causídico, diante do desequilíbrio processual que o trabalhador pode se colocar.

¹⁰⁷ PAIVA, **Mario Antonio Lobato de. A Supremacia do Advogado Face ao Jus Postulandi**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. V. 30, jan/mar 2000, p.21

¹⁰⁸ MOURA, Fernando Galvão. **O fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista Bonijuris. Curitiba, Ano XXIV, n. 581, V. 24, 2012, p. 16

O professor Amauri Mascaro Nascimento tratando da temática, discorre que:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores.¹⁰⁹

Enfatizando a complexidade que envolve o processo trabalhista, diante da evolução das relações de trabalho, assim como do próprio direito trabalhista em seu aspecto material, e mais uma vez, enaltecendo a importância do advogado no processo como um todo, mais especificamente na esfera trabalhista, Sussenkind, Bonfim e Piraino entendem que

Sustentar que o trabalhador possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nesse contexto, o jus postulandi, tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava favorecer. O jus postulandi constitui um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez bem, seu papel histórico, não mais se justificando a sua manutenção.¹¹⁰

No mesmo sentido entende Estêvão Mallet ao afirmar que

Se ambas as partes comparecem em juízo sem advogado a condição do processo torna-se sempre mais complexa e mais fácil composição amigável, por não serem bem conhecidos os riscos envolvidos na demanda. Já se apenas a parte mais pobre comparece pessoalmente, para evitar maiores dispêndio de dinheiro, confrontando-se com litigante tecnicamente orientado, a desigualdade econômica transforma-se *ipso facto* em desigualdade processual.¹¹¹

Conforme se depreende do enunciado da súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho¹¹², a assistência do advogado nas demandas trabalhistas é opcional,

¹⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 25^o ed. São Paulo, LTr, 1999, p.343

¹¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1^a região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 53, jan./dez. 2009

¹¹¹ MALLETT, Estêvão. **Acesso à justiça no processo do trabalho**. Revista LTR. Ano 60, n.11, nov., 1996, p.1471-1472

¹¹² HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

podendo a parte escolher se irá ou não ter o devido acompanhamento técnico, por essa razão, a parte que sucumbiu não se obriga ao pagamento dos honorários de sucumbência, exceto nos casos previstos pela própria súmula, sendo exigido que a parte esteja assistida por advogado do sindicato da categoria e perceber até dois salários mínimos, ou seja, os trabalhadores que não se enquadrarem dentro dessas características e tiverem o seus processos acompanhado por um advogado, terão que remunerá-lo do próprio bolso.

No entendimento de Estêvão Mallet, a inexistência de honorários de sucumbência significa que o ordenamento pátrio só tutela apenas 80% do seu direito, visto que para se ter o reconhecimento dos 100% é necessário pagar 20% para um advogado, já que enfrentar um processo sem a presença deste, poderá acarretar prejuízos ainda maiores.

Leciona ainda o catedrático que

O direito de postular pessoalmente não facilita, portanto, o acesso à justiça. Cria, na verdade, um obstáculo para o litigante pobre, constringido prejudicar seu direito, pela incapacidade técnica de vindica-lo de maneira adequada¹¹³

Como já foi objeto de estudo no presente trabalho, tendo sido expostas opiniões de grandes nomes do direito do trabalho, juristas e doutrinadores favoráveis e contrários a continuidade do *jus postulandi* na legislação trabalhista, o atual cenário do judiciário trabalhista não se demonstra um local adequado para o exercício dessa garantia, vez que assim como em todas as searas da justiça, a Justiça do Trabalho possui suas especificidades, ritos, prazos, procedimentos, Orientações Jurisprudenciais, súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, diversas portarias do Ministério do Trabalho, normas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como das normas do Código de Processo Civil que são aplicadas no processo trabalhista e da Carta Magna, sendo fundamental e imprescindível o conhecimento de todas essas regras e normas para o

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (Grifos nosso) [...]

TST. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> acesso em: 27 abr. 2016

¹¹³ MALLET, Estêvão. **Acesso à justiça no processo do trabalho.** Revista LTR. Ano 60, n.11, nov., 1996, p.1472

bom andamento do processo e para que se possa alcançar o bem da vida que se pleiteia perante o estado juiz. Tudo isso só será possível com a presença de um profissional devidamente habilitado e capacitado para enfrentar as intempéries que a complexidade de um processo pode demandar, demonstrando com isso a indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.

3.2.2 O fim do *jus postulandi*

Apresentado pela Deputada Dra. Clair do PT-PR na câmara dos deputados em 20 de abril de 2004, o projeto de lei nº 3392/2004 pretende alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para estabelecer a imprescindibilidade da presença do Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Pretende-se com o referido projeto, por fim ao tão debatido e opositor da advocacia na justiça do trabalho, o *jus postulandi*, sendo necessário para isso a alteração do disposto no art. 791 da CLT que diz que o empregado e o empregador poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Pretende ainda, que nas sentenças condenatórias, parte vencida seja obrigada a pagar os honorários advocatícios de sucumbências para que seja ressarcida as despesas com o processo, sendo fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

De acordo com o projeto, o art. 791 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

I – por advogado legalmente habilitado;

II – pelo Ministério Público do Trabalho;

III – pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre

serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.”¹¹⁴

As razões utilizadas pela parlamentar para a propositura do projeto, fazem referência ao art. 133 da Magna Carta que já foi intensamente discutido, trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Para a deputada, o cidadão comum que vão a juízo reclamar por seus direitos, não conseguem compreender os intrincados ritos processuais, passando muitas vezes a temer até mesmo a toga de um juiz.

Acertadamente, a deputada traz que como se sabe, na Justiça do Trabalho a figura do jus postulandi está cada vez mais desaparecendo e ainda assim, mesmo onde se pode ver a presença do jus postulandi, o que se tem são “pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas e etc., o que resulta, sempre, em prejuízo a parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador”¹¹⁵, ou seja, sem a figura do advogado na demanda há prejuízos incalculáveis para as partes e muitas vezes irreparáveis.

Aduz ainda a parlamentar, que por força dos enunciados das súmulas 219 e 220 do TST estabelecendo que nas lides decorrentes das relações de emprego, os honorários sucumbenciais não dependem apenas da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da justiça gratuita, estar assistida por sindicato profissional, comprovar a percepção inferior a dois salários mínimos e não podem ser fixados valores superiores a 15% (quinze por cento), são justamente os trabalhadores mais carentes que sofrem com tal situação, visto que não são sindicalizados, possuem baixa escolaridade e não podem contratar um advogado para representa-los. Para ela, tal

¹¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições. PL 3392/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>> acesso em: 03 de mai. 2016

¹¹⁵ *Ibidem, loc.cit*

entendimento afronta diretamente princípios elementares do direito, como o da indenização judicial ou extrajudicial, já que aquele que teve que contratar um advogado para fazer valer seus direitos, não terá direito aos honorários sucumbenciais.

Após longos anos de tramitação e passar pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por fim pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no ano de 2013 projeto teve sua redação final aprovada por esta comissão, juntamente com as proposições PL-7642/2006, PL-1676/2007, PL-2956/2008, PL-3496/2008 e PL-5452/2009 apensadas.

Por meio do Of. Nº 162/13/OS-GSE o projeto foi remetido ao Senado Federal que foi recebido pelo Senado com um novo número, passando a ser nº 33, de 2013. O projeto foi recebido pela Presidência e foi encaminhada para apreciação pelas Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos e por fim pela de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão a decisão terminativa.

Já com o parecer de aprovação dado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos cuja relatoria é do senador Lindbergh Farias, tendo sido sua última movimentação as emendas de nº 4 e 5 de autoria do senador Valdir Raupp.¹¹⁶

¹¹⁶ SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa. Projeto de lei da Câmara nº 33, de 2013.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973>> acesso em: 03 de mai. 2016

4 A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ANTE O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

4.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Previsto na Constituição Federal no inciso XXXV do art. 5º, o acesso à justiça também chamado de princípio do *direito de ação, da inafastabilidade do controle judicial, da proteção judiciária* ou ainda *da ubiquidade*, tem a finalidade de impedir que o legislador ou qualquer outra pessoa, crie impecílios ou entraves para que qualquer pessoa tenha acesso ao Poder Judiciário.¹¹⁷

O texto constitucional quando diz que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹¹⁸ proclamou a garantia da *inafastabilidade da jurisdição* ao trazer a previsão constitucional do Acesso à Justiça. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes¹¹⁹, consagrou-se a tutela judicial efetiva. Trata-se de um direito fundamental de todo cidadão de poder pleitear junto ao Estado a prestação jurisdicional e receber dele a resposta adequada e justa para a situação apresentada.

Para Fredie Didier Jr. o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura que seja prestado uma tutela jurisdicional coerente com a realidade da situação prática que é trazida para a solução. Nesse sentido, “garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito material”. Daí extraímos a garantia do devido processo legal.¹²⁰

Embora o princípio do livre acesso à justiça tenha previsão na Constituição Federal vigente, a de 1988, foi a Constituição de 1946 em seu art. 141, § 4º que trouxe pela

¹¹⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 787

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de abril de 2016

¹¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 401

¹²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Notas Sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 27, n. 108, out.dez/2002, p. 28

primeira vez no ordenamento brasileiro a expressão de que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.¹²¹

Cumprido destacar que a partir desse momento, legislador constitucional trouxe para dentro do rol das garantias fundamentais o direito de ingressar em juízo para que se pudesse assegurar também os direitos que estiverem com ameaça de lesão e não apenas os já lesionados, o que já era admitido na legislação processual para casos específicos, trata-se de uma atuação jurisdicional preventiva e repressiva, a “Constituição amplia o direito de acesso ao judiciário antes da concretização da lesão”.¹²² Além disso, nota-se ainda, que até então as constituições passadas só previam a tutela a lesão de direitos individuais, deixando sem previsão os direitos *transindividuais*. Como a nova redação da Carta Magna de 88 não fala em direitos individuais, mas apenas em direitos, significa dizer que a Constituição de 1988 passa a viabilizar o acesso ao Poder Judiciário também para o interesse *transindividual*. Com isso, o referido inciso coaduna com as diversas referências constitucionais à proteção do meio ambiente e a previsão clara dos direitos transindividuais no art. 129, III, da CF¹²³ que é a primeira norma constitucional a fazer referência a esses direitos.¹²⁴

Segundo Jose Afonso da Silva, o princípio da proteção judiciária está fundamentado no princípio da separação de poderes, que é a garantia das garantias constitucionais, pois é através dela que será possível garantir que as primeiras sejam asseguradas. Atrelado a isso, temos ainda outras garantias que se juntam a esse rol, como o da Independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Para ele, todas essas garantias estão intimamente ligadas ao acesso à justiça.¹²⁵

¹²¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 730

¹²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 3. São Paulo. Malheiros, 2014, p.434

¹²³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 mai. 2016

¹²⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 787

¹²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 3. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.433

Ao tratar do tema, o professor Dirley da Cunha Junior¹²⁶ entende que o direito do acesso à justiça foi uma das maiores conquistas que foi alcançado na democratização do Estado Brasileiro. Trata-se da prerrogativa de poder levar suas demandas para apreciação do poder judiciário.

Aduz ilustríssimo professor Dirley da Cunha Junior que

O direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastara a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça de lesão a direito. O controle judicial, portanto, deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém, até as decisões discricionárias do Estado, que por muito tempo ficaram imunes ao controle do Poder Judiciário, não escapam mais a fiscalização judicial, sempre que se verifique uma ofensa a direito”¹²⁷

O princípio do amplo acesso ao Judiciário é um dos alicerces do estado democrático de direito, visto que sem ele, não faria sentido a existência dos ordenamentos jurídicos, já que não teríamos um órgão autorizado para exercer o cumprimento do quanto trazido pela norma. Dessa forma, a partir da noção clássica de divisão tripartite das funções estatais, coube ao Poder Judiciário a função de dar a última palavra sobre as lesões ou ameaças de lesões a direito.¹²⁸

Nesta esteira, André Ramos Tavares leciona que o princípio do amplo acesso ao judiciário significa que

Toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes.¹²⁹

Partindo dessa premissa, não é mais possível a aceitação da conhecida instância administrativa forçada, ou jurisdição condicionada, sendo imposto ao particular, que de alguma maneira tivesse a intenção de discutir diretamente com a Administração, a obrigatoriedade de inicialmente esgotar a via administrativa para só então buscar a via judicial. Tal situação foi trazida pela Emenda Constitucional n. 7/77 a Constituição

¹²⁶ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 676

¹²⁷ *Ibidem, loc.cit*

¹²⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 731

¹²⁹ *Ibidem, loc.cit*

Federal de 1967/69. Com a nova conjuntura que atualmente ganhou o amplo acesso à justiça, não existe mais espaço para essa prática no ordenamento jurídico brasileiro.¹³⁰ José Afonso da Silva diz que o texto constitucional indica que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição já que não se admite mais a necessidade do contencioso administrativo¹³¹

Sobre o esgotamento obrigatório das instâncias administrativas, Fredie Didier Jr leciona que:

A Constituição passada permitia, ainda, que, em relação a algumas matérias, se impusesse o esgotamento obrigatório das instâncias administrativa antes do ingresso no Judiciário – art. 153, §4º, da CF/69, que funcionava como uma espécie de condição de procedibilidade. A CF/88 não repetiu a ressalva. A mudança na redação dos dispositivos, entretanto, afasta qualquer interpretação no sentido de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só.¹³²

Conforme dito pelo ilustre professor Fredie, a única possibilidade que o texto constitucional de 88 traz sobre o esgotamento prévio da instância administrativa própria antes do acionamento do poder judiciário, são as ações relativas à matéria e competições desportivas, disposição prevista no art. 217, § 1º da Carta Magna¹³³. Note-se que embora haja tal previsão, o prazo máximo para que haja a manifestação final dessa instância administrativa foi de sessenta dias. Pretendia o legislador constituinte impedir que houvesse o impedimento indireto de acesso ao judiciário com o prolongamento indefinido do pleito. Com o decurso do prazo, não há mais a necessidade do prévio esgotamento da instância, podendo a parte, ingressar no judiciário para buscar a prestação jurisdicional.

¹³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, Ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 214

¹³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 3. São Paulo: 2014, p.434

¹³² DIDIER JR, Fredie. **Notas Sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 27, n. 108, out.dez/2002, p. 27

¹³³Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de mai. 2016

Entende André Ramos Tavares que o princípio do amplo acesso ao judiciário deve ser estudado juntamente com o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, que prevê que o Judiciário não poderá se furtar do julgamento e apreciação das demandas que lhe forem levadas, independentemente do motivo. Na falta de norma legal, deve o juiz analisar a questão e propor a solução com base nos critérios que a lei lhe faculta nesses casos, que são, o usos e costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito. Para ele "de nada adiantaria declarar a legalidade como uma garantia constitucional, do amplo acesso ao Judiciário e, de outra parte, permitir ao magistrado quedar-se inerte em sua função de proteção do Direito."¹³⁴

Estabelecido o entendimento a respeito do princípio do amplo acesso ao judiciário numa perspectiva preventiva e repressiva, é possível a consolidação de algumas premissas básicas, a saber: 1ª) Todo litígio pode ser levado ao conhecimento do Judiciário, obrigado que está a dirimi-lo desde que observada a forma correta de acesso estabelecida pelas regras processuais, com isso temos a proibição do *non liquet*; 2ª) A decisão final a respeito de uma controvérsia judicial só pode vir obrigatoriamente do Poder Judiciário, exceto as decisões advindas do juízo arbitral; 3ª) Todos os atos normativos devem passar pelo crivo jurisdicional que avaliam a sua validade, não podendo se eximir dessa apreciação; 4ª) Não há mais a instância administrativa de curso forçada ou a chamada jurisdição condicionada.¹³⁵

Carlos Henrique Bezerra Leite¹³⁶ disciplina que o acesso à Justiça pode ser compreendido de três formas, no *sentido geral, restrito e integral*. Para ele, no *sentido geral* ou amplo, o termo "acesso à justiça" se confunde com "justiça social", onde, a própria ideia de justiça para os gregos já se concebia como a de justiça social, uma vez que eles nem utilizavam o adjetivo social a ideia de justiça, pois isso já era inerente, não sendo necessário a redundância no emprego da palavra, já que o sentido de social advinha da palavra justiça.

¹³⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 732

¹³⁵ PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.253

¹³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2013. p. 148

Já no *sentido restrito*, o “acesso à justiça” se refere a tutela jurisdicional, ou seja, refere-se a garantia que todos têm de provocar a atuação do Poder Judiciário

Por fim, segundo Antônio Herman Benjamin, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite o *sentido integral* do acesso à justiça diz respeito não apenas a teoria, mas está diretamente ligado ao exercício da prestação jurisdicional numa ordem justa, célere e com o alcance de objetivos claros a que se pretende aquele que provoca a atuação do estado-juiz, noutras palavras, o acesso à justiça seria o próprio

acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (=inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (=social e individualmente reconhecida) e implementável (=efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (...) e, nessa última acepção dilatada, que acesso à justiça significa acesso ao poder¹³⁷

Não é demais registrar a distinção feita por Bernardo Bastos Silveira entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário. Para ele, o acesso à Justiça “constitui a entrega pelo Estado ao cidadão da tutela jurisdicional almejada, de forma justa e eficaz”. No dizer de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, para que se concretize o acesso à Justiça é preciso prestar uma jurisdição eficiente, efetiva e justa, num processo sem dilações ou formalidades extremas e não apenas abrir as portas de entrada do Judiciário. O acesso ao Judiciário é apenas o mecanismo para o exercício da atividade postulatória, realizada pela simples dedução em juízo daquilo que se pleiteia.¹³⁸

Sobre o ideal do acesso à Justiça, Paulo Medina aduz que:

Numa palavra: o ideal do acesso à Justiça consubstancia-se no direito ao processo e este só se efetiva quanto aquele é plenamente realizado. A exata compreensão do acesso à Justiça não pode deixar, pois, de entender uma ideia precisa do devido processo legal. Os contornos deste não de ser bem delineados para que se possa ter como assegurados o acesso à Justiça, que não significa, apenas, o “mero acesso aos tribunais”, mas traduz, necessariamente, o direito de “acesso a ordem jurídica justa”.¹³⁹

Destarte, o conceito de acesso à justiça trazido nas linhas acima e a forma como se deu a sua implantação no ordenamento jurídico pátrio, é de grande importância que

¹³⁷ BENJAMIN, Antonio Herman apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op.cit., 2013. p. 149

¹³⁸ SILVEIRA, Bernardo Bastos. **O Acesso à Justiça: o Alcance de seu Significado, sua Evolução e Alguns Obstáculos a Serem Transpostos**. Estudos de História do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.3

¹³⁹ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.11

se possa analisar a sua gênese e sua evolução histórica numa perspectiva de todos os seus aspectos que o envolveu.

4.1.1 - Evolução Histórica e os Aspectos Culturais, Sociais e Econômicos do Acesso à Justiça no Brasil

A partir do momento que o Estado proibiu o exercício da justiça particular e tomou para si, com exclusividade, a árdua tarefa de assegurar a aplicação da ordem jurídica, assumindo com a sociedade a obrigação de decidir e disciplinar as relações jurídicas intersubjetivas que foram previamente montadas pelo ele mesmo, o Estado assume o monopólio da jurisdição. O Estado cria o direito e como consequência disso, surge o dever de prestar a jurisdição. Nesse sentido, cumpre ao Estado criar mecanismos para que aqueles que foram privados da autotutela privada, possam sem embaraços, ter o alcance daquilo que se busca. Quando dois particulares não se entendem, via de regra, exceto nos casos em que o tribunal arbitral atue, cabe ao Estado por meio da jurisdição, decidir quem está com a verdade ou de quem é o melhor direito. É nesse campo fértil que surge o Acesso à Justiça, como instrumento garantidor da jurisdição estatal.¹⁴⁰

A evolução do Acesso à Justiça está diretamente ligada ao modelo político do Estado, uma vez que o Estado, a sociedade e o direito estão entrelaçados. Nos Estados Liberais, emergentes das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, o meio adotado para a resolução dos conflitos civis seguiam a mesma filosofia adotada no quesito direitos, sendo essencialmente individualistas. Nessa sociedade, o direito posto constituía um verdadeiro limitador da atuação estatal, ao tempo que se apresentava como as garantias individuais que eram opostas ao Estado, este tendo apenas a função de proteger e garantir a liberdade e a propriedade. Essa sociedade acreditava que o direito de acesso à justiça era um direito natural e como tal, não necessitavam de uma atuação direta do Estado, mas justamente o contrário, que o Estado não interferisse e que pudesse garantir apenas que esses direitos não fossem prejudicados por outros.¹⁴¹

¹⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. **Notas Sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 27, n. 108, out.dez/2002, p. 23

¹⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 3

No Estado Liberal, só se reconhecia os direitos humanos de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, garantir o pleno funcionamento da justiça e suas instituições não era obrigação do Estado. No sistema do “laissez faire” a justiça só era obtida por quem podia arcar com seus custos, os pobres tinham apenas o acesso formal, mas não efetivo da justiça. Aqui temos uma supremacia do Legislativo em face do Executivo e o Judiciário.

Carlos Henrique Bezerra Leite diz que o processo no Estado Liberal era marcado pelo conceitualismo, onde todos os sujeitos são tratados em juízo apenas como sujeitos de direitos, sem levar em consideração suas diferenças e peculiaridades, suas condições sociais, econômicas, políticas e morais. Nesse plano, conceitualmente todos são tratados de igual maneira, crianças e adultos, pobres e ricos, trabalhadores e empresários. Trata-se da igualdade formal¹⁴².

No Brasil entre os séculos XVI e XIX a evolução do acesso à Justiça teve poucas mudanças, por conta de diversos fatores sociopolíticos. O Brasil era visto pelos portugueses apenas como uma colônia a ser explorada, não existindo nenhuma intenção por partes dos colonizadores em implantar um modelo político e social que estivesse voltado para o desenvolvimento sociocultural de sua colônia. Nesse momento, o quadro administrativo do Brasil colônia era estruturado apenas pelas presenças do juiz, do cobrador de tributos, do militar e do padre. Não existia um Estado que estivesse preocupado com a criação e aplicação de leis cujo objetivo fosse o de propiciar bem-estar de todos. O Poder Judiciário existia apenas para garantir a defesa dos interesses da classe dominante. Até o final do século XVIII, o Brasil ainda tinha muito poucas referências próprias que se pudesse exigir de acesso à Justiça. Segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

As ordenações Filipinas que passaram a vigorar no Brasil a partir de 11 de janeiro de 1603, continham algumas disposições relativas a um suposto direito de as pessoas pobres e miseráveis terem o patrocínio de um advogado. Mesmo após a proclamação da Independência do Brasil em 1822, na primeira quadra do século XIX, o panorama, no que diz respeito ao acesso à Justiça e à própria noção de liberdade colhida das revoluções européias, poucos se modificara¹⁴³

¹⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro. Forense, 2002, p.22

¹⁴³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 34

No entendimento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, é como se até meados do século XIX, o acesso à Justiça não tivesse existido aqui no Brasil, tendo iniciado uma tímida mudança já a partir do final do século XIX por intermédio das influências político-econômicas trazidas das pelas Revoluções Francesa e Norte-Americana.

Nessa mesma linha, Carlos Henrique Bezerra Leite diz que:

No Brasil, desde o descobrimento até meados do século XX foram destinatários do direito civil e processo civil os ricos e os brancos; para os negros e pobres, direito penal e processo penal. Em consequência, o Estado Liberal assegurava apenas o acesso à justiça civil aos ricos e brancos; aos pobres e negros, acesso apenas à justiça penal.¹⁴⁴

As mudanças começaram a ocorrer a partir do crescimento das sociedades do *laissez-faire*, já que cada vez mais se pensava os direitos humanos numa perspectiva mais coletiva do que individualista, conceito esse característico das “declarações de direitos” dos séculos XVIII e XIX. Com a mudança do conceito de direitos humanos, passou-se a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, da comunidade e de todos aquelas que a compunha.¹⁴⁵

Com o reconhecimento das injustiças e desigualdades sociais propiciadas pelo modelo do Estado Liberal, onde poucos acumulavam riqueza e muitos viviam na miséria, o modelo político perdeu sua capacidade de gestão dessa sociedade sofrida, maltratada e marcada pelas diferenças sociais.

Nesse contexto, temos o surgimento do Estado Social ou o *Welfare State*, um novo modelo político nascido com o objetivo de propiciar mudanças significativas para melhorar as condições de vida dos mais pobres, com direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Busca-se compensar as desigualdades originadas pelos novos modelos de produção.

Como traços característicos do Estado Social, temos o constitucionalismo social, a propriedade devendo ser exercida com um viés de função social, os trabalhadores

¹⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.23

¹⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4

tendo uma participação mais ativa na elaboração da ordem jurídica, a intervenção do estado na economia buscando a realização de prestações positivas por meio de leis que criam direitos sociais. Aqui o Estado Social busca estabelecer a igualdade material entre as pessoas, diferentemente do Estado Liberal onde existia apenas a igualdade formal. Assim como modelo político anterior, também há uma atuação mais preponderante de um poder sobre o outro, só que aqui é o Executivo que passa a ter um papel fundamental para a criação de políticas públicas de intervenção na economia que viabilizem a prestação dos serviços sociais de natureza mínima, sendo o mínimo existencial.¹⁴⁶

Nesse diapasão, o acesso à Justiça para Mauro Cappelletti e Bryant Garth pode, portanto:

Ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.
[...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualista. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹⁴⁷

Nesse momento, a atuação do Estado passa a ser positiva, no sentido de garantir o gozo de todos esses direitos sociais. Não foi diferente com o acesso à Justiça, ganhando especial atenção, visto que os indivíduos passaram a ter novos direitos substantivos, passando a exercer o papel de consumidores, locatários, empregados e até mesmo cidadãos que porventura viessem a precisar do Poder Judiciário para que seus direitos pudessem ser efetivados, já que de nada adianta ter a titularidade desses direitos sem que haja mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Segundo Cappelletti, a partir desse momento as sociedades europeias passaram a ter interesse da criação de medidas básicas que giravam em torno do acesso à Justiça. Numa sequência cronológica, afirmam os citados autores que três medidas

¹⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.23

¹⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4

básicas, que eles chamam de “ondas”, foram tomadas que se apresentaram como solução para a garantia do acesso.¹⁴⁸

A primeira onda seria a que diz respeito a prestação jurisdicional aos pobres, estes que por sua vez dependem do judiciário por meio da assistência judiciária gratuita. Nessa perspectiva, Cappelletti entende que o meio mais eficaz para que se possa efetivar o acesso à justiça é proporcionando serviços jurídicos para os pobres. Segundo ele, na maior parte das sociedades modernas, o auxílio do advogado é fundamental para seja possível o entendimento das leis e dessa forma o ajuizamento da causa. Inicialmente se deu através da assistência judiciária, onde advogados particulares prestavam seus serviços sem a contraprestação, um verdadeiro *munus honorificum*. Legislações dessa época estabeleceram aos advogados deveres de atendimento gratuito aos pobres. Ocorre que esse sistema se demonstrou falho, sendo necessário a introdução de reformas nesses programas, e de fato veio acontecer, com a criação de um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, sendo extensiva a todos que a buscassem.¹⁴⁹

Em todo o mundo houve uma melhora nos sistemas de assistência judiciária, a partir das reformas que foram realizados em seus diplomas normativos, com destaque para os Estados Unidos que em 1965 criou o Office of Economic Opportunity; a França que em 1972 substituiu seu antigo sistema de assistência judiciária gratuita do século XIX, passando a suportar os custos dos honorários dos advogados; também no mesmo ano de 1972 a Suécia criou o seu programa de assistência judiciária gratuita; nessa linha de avanços de acesso à Justiça a Inglaterra ampliou o alcance do seu sistema implantado em 1949 através da Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária; Nessa quadra, a República Federal da Alemanha também aprimorou seu sistema criado entre 1919-1923, aumentando a remuneração que era paga aos advogados que prestavam seus serviços jurídicos aos pobres; já em 1974 os EUA voltaram a aperfeiçoar e ampliar os progressos trazidos pelo programa do OEO; nesse mesmo ano a Áustria, Holanda, Austrália e Itália reviram seus programas de assistência judiciária.¹⁵⁰

¹⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11-12

¹⁴⁹ *Ibidem*, loc.cit

¹⁵⁰ *Ibidem*, loc.cit

Como se pode notar, os diversos sistemas de assistência judiciária na maior parte do mundo foram modificados, com a pretensão de adaptar suas legislações ao amplo acesso ao judiciário. Com o aprimoramento desses sistemas, novos anseios relacionados a essa temática foram aparecendo. Foi o que aconteceu com relação as lides que envolvessem os interesses que não fossem os tradicionalmente discutidos, que eram os interesses individuais.

A segunda onda diz respeito justamente a essa “adequada representação dos interesses coletivos lato sensu, que abrangem os interesses difusos, coletivos (stricto sensu) e individuais homogêneos”. Até então o processo era tido única e exclusivamente para a solução de litígios entre as partes na defesa de seus interesses individuais. Não haviam os meios adequados para a defesa dos direitos que pertencessem a um grupo de pessoas ou ao público em geral, tais como o direito ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor. “A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos”¹⁵¹

Não obstante a antiga concepção do processo civil, mudanças foram trazidas a partir das reformas dos diplomas normativos existentes que serviam de barreiras para o acesso à Justiça. Segundo Cappelletti, foram tomadas medidas em duas frentes de atuação, primeiro em relação a legitimidade ativa, com a permissão para que indivíduos ou grupos possam atuar na representação dos interesses difusos. Em segundo lugar, temos as mudanças em relação ao papel do juiz e de conceitos básicos continuamente usadas no processo. Todas essas reformas foram necessárias para mudar a visão individualista do processo judicial para que fosse dado espaço também para a tutela dos interesses coletivos, se concretizando com isso, uma verdadeira mudança de concepção, antes tradicional individualista, agora uma concepção social.¹⁵²

Por fim, a terceira onda faz referência aos fatores que podem ser trabalhados no sentido de serem aperfeiçoados para uma melhor prestação do serviço e a concretização efetiva do acesso à justiça.¹⁵³

¹⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.19

¹⁵² *Ibidem*, loc.cit

¹⁵³ *Ibidem*, p.25

No Brasil, os avanços trazidos pelo modelo político do Estado Social no que tange ao acesso à Justiça, vêm a partir da Constituição de 1934 com a criação de direitos trabalhistas como salário mínimo e o sindicalismo; criação da ação popular e da assistência judiciária gratuita para os necessitados, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selo (Lei n. 1.060/50); coletivização do processo trabalhista e a criação da própria Justiça do Trabalho em 1939.

Por conta dessas significativas transformações sociais ocorridas a partir dos anos 70, há uma expansão desordenada do Estado, com a explosão geográfica das áreas urbanas e também com o crescimento da população idosa em função dos avanços na medicina, tudo isso provocou uma crise no sistema de financiamento dos cofres públicos, abalando as estruturas estatais capazes de continuar garantindo a implementação das políticas públicas voltadas para os direitos sociais mínimos.

O enfraquecimento do Estado Social, causado pela perda da capacidade estatal de dar continuidade ao modelo social, provoca o abandono do capitalismo em promover concessões aos mais fracos, dando espaço para o surgimento do neoliberalismo, cuja ideologia era a de uma menor atuação do Estado, com os mercados internos sendo abertos, uma maior rigidez na disciplina fiscal, reforma tributária, redução dos investimentos públicos na área social, desconstrução dos direitos fundamentais sociais por meio da desregulamentação do mercado, flexibilização e terceirização do trabalho.¹⁵⁴

Essa nova forma de pensar a atuação do Estado frente as prestações sociais, trouxe uma perda gigantesca em relação aos avanços sociais já conquistados, com os índices de pobreza e exclusão social que só aumentavam. O neoliberalismo se mostra como um verdadeiro propulsor das desigualdades sociais. Nessa esteira, Daniel Sarmiento afirma que

No contexto do neoliberalismo globalizado, a exclusão é ainda mais cruel que no Estado Liberal, pois naquele as forças produtivas necessitavam da mão-de-obra para a produção da mais valia. Hoje, com os avanços da automação, o trabalhador desqualificado não tem mais nenhuma utilidade para o capital, e torna-se simplesmente descartável.¹⁵⁵

¹⁵⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro. Forense, 2002, p.23

¹⁵⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 29

Carentes por medidas concretas que pudessem promover a defesa dos direitos individuais e coletivos, da dignidade das pessoas, além da promoção dos direitos do meio ambiente, dos consumidores e dos grupos de vulneráveis, juntamente com medidas concretas que garantissem um amplo acesso ao judiciário, as sociedades aspiravam por um novo modelo político que fosse capaz realizar esses desígnios.¹⁵⁶

Dentro desse quadro de instabilidades dos direitos dos mais fracos, surge o Estado Democrático de Direito, também conhecido como Estado Constitucional, Estado Pós-Social ou ainda Estado da Pós-Modernidade como garantidor dos direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos civis e políticos), de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), assim como dos direitos fundamentais de terceira dimensão (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Como se pode notar numa análise histórica e cronológica, as dimensões dos direitos fundamentais estão intimamente ligadas ao modelo de estado do momento. No Estado Liberal temos o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, caracterizado pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, já no Estado Social além dos direitos fundamentais de primeira, temos ainda o de segunda dimensão, esse por sua vez já com a presença dos sociais, econômicos e culturais, enquanto que o Estado Democrático de Direito traz os anteriores e também os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com os de terceira dimensão.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite aduz que:

O Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia.¹⁵⁷

Enquanto que no liberalismo o legislativo sobrepunha os demais poderes com a missão de criar leis que versassem sobre as liberdades individuais e no Estado Bem-Estar Social o executivo deveria criar políticas públicas de inclusão social, aqui no

¹⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.24

¹⁵⁷ *Ibidem, loc.cit*

Estado Pós-Social a jurisdição passa a ter papel de destaque na “era dos direitos”. “A luta não é mais criação de lei, e sim a manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos.”¹⁵⁸

Na era dos direitos, há uma constitucionalização do processo, cujo objetivo central é a da efetividade do acesso à Justiça. Dentro desse campo, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite traz algumas características dessa nova visão constitucional em torno do processo judicial que podem ser notadas:

- a) Pela inversão dos papéis da lei e da CF, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais;
- b) Pelo novo conceito de princípios jurídicos, que passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, e não mais meras fontes subsidiárias como previa a Lei de Introdução ao Código Civil;
- c) Pelos novos métodos de prestação da tutela jurisdicional, que impõe ao juiz o dever de interpretar a lei conforme a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental.
- d) Pela coletivização do processo por meio de instrumentos judiciais para a proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, pobres, crianças, adolescentes, consumidores etc.), como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o mandado de injunção coletivo;
- e) Pela ampliação da legitimação *ad causam* para a promoção das ações coletivas reconhecida ao Ministério Público, aos corpos intermediários (associações civis, sindicais etc.) e ao próprio Estado (e suas descentralizações administrativas);
- f) Pela ampliação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes ou ultra pars*) e sua relativização *secundum eventum litis* (segundo o resultado da demanda) para não prejudicar os direitos individuais;
- g) Pela supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana e aos direitos da personalidade sobre os direitos de propriedade, o que permite, inclusive, tutelas inibitórias e específicas, além de tutelas ressarcitórias nos casos de danos morais individuais e coletivos;
- h) Pela possibilidade de controle judicial de políticas públicas, conforme previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, ratificado pelo Brasil em 1992, etc.¹⁵⁹

¹⁵⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.25

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.26

Nessa mesma esteira, Bernardo de Bastos Silveira elenca outros mecanismos trazido pela Constituição Federal de 1988 que buscam garantir o pleno acesso à Justiça, dentre os quais podemos destacar:

- a) Consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República (art. 3º);
- b) Alargamento do direito à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV);
- c) Previsão para a criação dos Juizados Especiais Cíveis (art. 98, I)
- d) Previsão para a criação de uma justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e com sua atuação de abrangência para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo;
- e) Elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado com a incumbência de orientar juridicamente e defender em todos os graus os necessitados na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134)¹⁶⁰

Nota-se portanto, que no ordenamento jurídico do Brasil, o acesso à Justiça ganhou novos contornos, sendo colocado em nosso sistema como direito humano e fundamental. Embora antes da edição da Carta Magna de 1988 já houvesse previsões normativas no sentido dar uma maior notabilidade ao acesso à Justiça, é a partir da Constituição Federal que esse direito fundamental ganhou maior atenção e alargamento para que dessa forma pudesse permitir que os cidadãos tivessem o acesso efetivo a tutela jurisdicional.¹⁶¹

Todavia, mesmo com todos os avanços trazidos pelo Constituição Federal de 1988 com uma série de garantias constitucionais e infraconstitucionais, bem como as políticas sociais presentes no modelo de Estado Democrático de Direito, ainda é possível identificarmos obstáculos que são enfrentados diariamente por aqueles que pretendem ter uma efetiva prestação jurisdicional.

¹⁶⁰ SILVEIRA, Bernardo Bastos. **O Acesso à Justiça: o Alcance de seu Significado, sua Evolução e Alguns Obstáculos a Serem Transpostos**. Estudos de História do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.12-13

¹⁶¹ *Ibidem, loc.cit*

4.1.2 - Obstáculos a serem transpostos

Sem a pretensão de esgotar a matéria, no presente trabalho, pretendemos trazer alguns obstáculos que servem de óbice para quem pretende litigar em juízo. Como visto, o acesso à Justiça é necessário para o se consolidar o conceito de Estado Democrático de Direito. No entendimento do filósofo francês Max Weber, é preciso burocratizar o Estado para dar ao cidadão a oportunidade de atendimento para a solução de seus conflitos e demandas, individualizando desta forma a prestação estatal, independente das classes sociais.¹⁶²

No mesmo espírito de Weber, Puccinelli entende que:

O pleno acesso à Justiça requer o redimensionamento das atribuições estatais, das formas tradicionais de representação jurídica e dos instrumentos assecuratórios. De fato, como planificação social, embora desejável, ainda parece um sonho distante, faz-se indispensável a assistência judiciária gratuita para garantir aos hipossuficientes pleno acesso à Justiça. Por outro lado, com o desenvolvimento de direitos metaindividuais, que se estendem a toda a coletividade, foi preciso conceber novas formas de representação jurídica e ações coletivas tendentes a viabilizá-los.¹⁶³

Uma vez alcançados esses objetivos, teremos não apenas o acesso a um processo justo ou o devido processo legal, teremos também o que Francisco Barros Dias¹⁶⁴ chama de uma

Justiça imparcial; uma justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha a disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz.

Diversos fatores poderiam ser apontados como limitadores que causam óbice ao cidadão quanto ao seu amplo acesso a prestação jurisdicional, causando-lhe embarços e obstáculos que devem ser superados, à medida que necessite do Estado-Juiz para que lhe conceda o bem da vida desejado. Entretanto, conforme dito anteriormente, não pretendemos esgotar a temática, visto que são muitos os problemas que são encontrados no caminho daqueles que pretendem ir até o judiciário, por essa razão, apontaremos apenas aquilo que o presente trabalho

¹⁶² CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 676

¹⁶³ PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.254

¹⁶⁴ DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça. (Tutela antecipatória)**. Revistas dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: AJURIS, n. 66 mar. 1996. p. 212

considerou de maior relevância no que diz respeito aos obstáculos de acesso à Justiça. Quais sejam, os aspectos econômicos e socioculturais.

Inicialmente cumpre destacar que os custos econômicos que um processo judicial pode ocasionar, geram uma série de despesas que deverá ser custeada por alguém, seja pelas partes ou até mesmo pelo próprio Estado. Segundo Paulo Cesar Santos Bezerra

A resolução forma de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. As custas processuais, não poucas vezes, revelam distorções ignóbeis. Além disso, há os honorários advocatícios e a desvalorização do bem buscado no processo, no que se refere a valores patrimoniais.¹⁶⁵

Aduz ainda o aludido professor que embora

Algumas medidas têm sido adotadas com referência a dispensa de custas para as chamadas pequenas causas e ações trabalhistas, porém, essas medidas não são suficientes para garantir um efetivo acesso ao processo, nem para um efetivo acesso à justiça, muito menos para evitar que se acarrete, às partes, um enorme custo econômico.¹⁶⁶

Diante desse cenário de custos elevados para a manutenção de um processo, significa afirmar que a parte que dispuser de uma quantia maior para o custeio dessas despesas, terá maiores vantagens em relação a outra que seja desprovido financeiramente, já que poderá pagar para se manter em litígio. Na visão de Cappelletti, essa “capacidade em mãos de uma única parte, pode ser uma arma poderosa. A ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva”.¹⁶⁷

Sobre o assunto, afirma o professor Fredie Didier Jr. que

A duração do processo, as formas de tutela jurisdicional dos direitos, as questões sociais, culturais e psicológicas são apenas exemplos de fatores que representam verdadeiros empecilho para que o cidadão se reconheça a garantia do acesso à justiça. Também o custo do processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso à ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não tem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.¹⁶⁸

¹⁶⁵ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.188

¹⁶⁶ *Ibidem*, loc.cit

¹⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.21

¹⁶⁸ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.9

Embora tenha havido significativos avanços no que tange ao alargamento do direito à assistência judiciária com a norma infraconstitucional Lei 1.060/50 e posteriormente com sua elevação a nível constitucional através do art. 5º, LXXIV, o problema não foi de todo resolvido, visto que o processo não envolve apenas os custos com as despesas judiciais, mas depende também da assistência de um advogado e dos meios necessários para suportar a morosidade do judiciário, até que sua demanda seja decidida. Mesmo com todos os avanços e esforços dos defensores públicos, as demandas que carecem dos seus serviços são infinitamente superiores à sua capacidade, deixando, desta forma, parcela da população sem a devida assistência de um profissional.¹⁶⁹

Segundo Gabriel Faria Oliveira, presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), diversos Estados da Federação deixam para segundo plano o fortalecimento da Defensoria Pública, ocasionando com isso, o esquecimento por parte do sistema de Justiça, de grande maioria da população brasileira. Aponta ainda o referido Defensor Público, que no senso de 2010, o IBGE constatou que 72% da população brasileira ganhavam até dois salários mínimos, ou seja, do total aproximado de 190 milhões, cerca de 130 milhões de brasileiros se enquadrariam nos critérios estabelecidos pela assistência judiciária gratuita brasileira, porém ainda assim, essas pessoas continuam sem o acesso à justiça pela falta de acesso a um Defensor Público.¹⁷⁰

Não menos importante, porém noutra sentida que não o do aspecto econômico, temos os obstáculos ocasionados em função de aspectos sociais e culturais. Mauro Cappelletti e Bryant lembram que

A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status social*, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça.¹⁷¹

Nesse diapasão, Paulo Cesar Santos Bezerra leciona que

¹⁶⁹ SILVEIRA, Bernardo Bastos. **O Acesso à Justiça: o Alcance de seu Significado, sua Evolução e Alguns Obstáculos a Serem Transpostos**. Estudos de História do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.14

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Gabriel Faria Oliveira. **Acesso à Justiça: Um desafio para a democracia brasileira**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n. 387, 2013, p. 44-45

¹⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.21

Quanto mais baixo é o nível social dos cidadãos, mais distantes estarão em relação ao acesso à justiça, e essa distância tem como causas não apenas os fatores econômicos, como também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar remotamente relacionados com desigualdades econômicas. Esse aspecto sociológico, necessariamente, é reflexo das leis que se fizerem promulgar e do grau de executividade das mesmas no seio da sociedade. Como se sabe, do ponto de vista sociológico, a eficácia é uma qualidade da norma jurídica. O efeito oposto é precisamente a ineficácia.¹⁷²

Abordando o assunto de acesso à justiça e seus desdobramentos, Estêvão Mallet enfatiza que

A ideia de tornar a justiça acessível a todos compreende a eliminação de diversos obstáculos que concretamente dificultam ou mesmo impedem a tutela processual de direitos. Tais obstáculos resultam não só de fatores jurídicos, como também de fatores de outra ordem, como problemas econômicos, sociais, políticos ou mesmo ideológicos.¹⁷³

Como se pode notar, a questão do acesso à justiça vai muito além dos obstáculos econômicos como custas processuais, honorários advocatícios e periciais. O fator cultural é o principal obstáculo de acesso à justiça.

Segundo Cappelletti, existem três níveis de dificuldades que estão intrinsecamente relacionados ao aspecto sociocultural. Para ele, o primeiro nível diz respeito ao conhecimento da existência de um direito juridicamente exigível, por parte da população pobre, os “despossuídos”, que por uma questão de educação básica, não tem seus direitos muito bem compreendidos. Num segundo nível, temos que embora as pessoas conheçam o seu direito, muitas vezes “tem limitado conhecimento a respeito da maneira de ajuizar uma demanda” e isso lhe causa o afastamento da tutela jurisdicional. Por fim, entendem os aludidos doutrinadores, que a falta do conhecimento do seu direito e também da maneira de ajuíza-lo, acaba por criar uma terceira barreira importante, que seria “a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”. Nesse terceiro nível de dificuldade, as pessoas são desestimuladas a buscarem a prestação do judiciário, em função de diversos fatores como, desconfiança nos advogados; procedimentos complicados; formalismo e o

¹⁷² BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.148

¹⁷³ MALLET, Estêvão. **Acesso à justiça no processo do trabalho**. Revista LTR. Ano 60, n.11, nov., 1996, p.1470

ambiente que o intimidam, como o dos tribunais, com a presença de juízes e advogados, tidos como figuras opressoras.¹⁷⁴

Nessa esteira, o professor José Carlos Barbosa Moreira afirma que

[...] à medida que se vão disseminando o conhecimento dos direitos, a consciência da cidadania, a percepção de carência e a formulação de aspirações, correlatamente emerge, na população já existente, a demanda até então contida, sobe as percentagens dos que pleiteiam, reclama, litigam [...]¹⁷⁵

De acordo com essa afirmação do ilustríssimo professor, temos que somente por meio de medidas mais enérgicas no sentido de dar cada vez mais maior visibilidade e conhecimento dos direitos que assistem à população, poderemos ampliar e garantir o efetivo acesso à justiça.

Tendo como ideal que deve ser buscado pela justiça, a Ministra Ellen Gracie em seu discurso de posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, trouxe que

[...] todos os cidadãos tenham acesso fácil a um juiz que lhes dê resposta pronta é o ideal a ser buscado. Que o enfrentamento das questões de mérito não seja obstaculizado por bizantino formalismo, nem se admita o uso de manobras procrastinatórias. Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja, sempre que possível, líquida.¹⁷⁶

4.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Assim como todos os atos praticados pelo poder executivo e legislativo estão subordinados aos princípios constitucionais, não seria diferente com o poder judiciário. O exercício da prestação judicial não está à margem da legalidade, tão pouco das máximas constitucionais. Nesse sentido, todas as mudanças em torno da organização

¹⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.21 *et seq.*

¹⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A justiça no limiar do século**. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1994, p.25

¹⁷⁶ STF. Supremo Tribunal Federa. **Discurso de posse da ministra Ellen Gracie**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66830>> acesso em: 10 de mai. 2016

e prestação do judiciário devem estar amparadas pela carta magna e não podem ofender a princípios que foram previstos pela Constituição de 88.

É nesse contexto que se passa a pensar como desenvolver e organizar o judiciário com essa nova metodologia e maneira de prática dos atos processuais sem ofender a princípios constitucionais como o Acesso à Justiça, o Contraditório e da Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, assim como outros que são previstos pela norma maior da república brasileira.

Como equalizar os avanços trazidos pelo Processo Judicial Eletrônico sem afetar ou de alguma maneira prejudicar o exercício do livre acesso à Justiça. Nesse sentido, buscaremos em breves linhas, sem a pretensão de ser exaustivo, apontar os impactos positivos e negativos que o Processo Judicial Eletrônico possui em relação acesso à Justiça.

4.2.1 Aspectos Positivos

O Projeto de Lei nº 5.828/2001 que deu origem a Lei do Processo Judicial Eletrônico nº 11.419/2006 trouxe em suas justificativas para a apresentação do referido projeto, vantagens como a solução para a morosidade do processo, trazendo mais celeridade a prática dos atos processuais; e principalmente, uma economia nos custos de um processo, que como visto alhures, é um dos grandes obstáculos no que tange ao acesso à justiça, tendo em vista os elevados custos tanto para o Judiciário quanto para as partes que dependem da prestação jurisdicional. Para se ter uma ideia, Bernardo Bastos Silveira aponta que segundo estudo realizado pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, “o Brasil gasta 3,66% de seu orçamento com a manutenção do sistema judicial, custo mais alto em comparação a outros 35 países analisados pelo Banco Mundial”.¹⁷⁷ Com isso, concluímos que a justiça no Brasil é “cara” e provoca um certo grau de desconfiança e distanciamento dos que buscam o acesso à justiça.

Dentro dessa ótica de celeridade e de economia, encontramos diversos pontos negativos que prejudicam o funcionamento do Judiciário e que podem ser resolvidos a partir de soluções trazidas pelo processo eletrônico, como a redução do uso e do

¹⁷⁷ SILVEIRA, Bernardo Bastos. **O Acesso à Justiça: o Alcance de seu Significado, sua Evolução e Alguns Obstáculos a Serem Transpostos**. Estudos de História do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.13

custo do papel; substituição da atividade cartorial; redução da burocracia; maior acesso à informação; armazenamento mais adequado e com uma maior segurança de arquivos audiovisuais; elaboração, reprodução e transmissão mais rápida e segura dos documentos; desnecessidade de presença física dos advogados e partes nos órgãos do poder judiciário para a consulta do processo; aproveitamento mais adequado dos espaços físicos possibilitado pela capacidade de armazenamento em meio eletrônico, entre outros.¹⁷⁸

Como se pode notar, os benefícios oriundos do processo eletrônico, vêm como uma forma de superar os principais óbices que se apresentam a quem pretende litigar, que são a morosidade e a onerosidade do processo, tendo em vista que com a agilidade e diminuição do tempo do processo, melhora a qualidade da prestação jurisdicional em relação aos litigantes, enquanto que, a redução os custos do processo aumenta o rol de possibilidades para aqueles que terão que arcar com as despesas decorrentes da demanda judicial.¹⁷⁹

Nessa esteira, assevera Sérgio Renato Tejada Garcia que o maior beneficiário do processo eletrônico é o cidadão, pois o processo eletrônico está

[...] definitivamente democratizando o acesso à Justiça, pois o cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso.¹⁸⁰

Também é esse o entendimento do Conselho Nacional de Justiça ao instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) por meio da Resolução nº 185/2013

¹⁷⁸ YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. **Processo Judicial Eletrônico e Acesso à Justiça**. COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coords). Processo Judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. 2014, p.280-281

¹⁷⁹ *Ibidem*, loc.cit

¹⁸⁰ GARCIA, Sergio Renato Tejada. **Maior Beneficiário do processo eletrônico é o cidadão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>> acesso em: 11 de mai. 2016

afirmando que a adoção do sistema irá qualificar a prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de um sistema que possa ser adotado por diversos tribunais.

Conforme visto em breves linhas, no que diz respeito a celeridade, bem como a redução dos custos do trâmite processual, a informatização do processo judicial se apresenta como um mecanismo eficaz para o combate a essas barreiras que se impõem como óbices para o pleno exercício do acesso à justiça. Por outro lado, cumpre apresentar quais são os impactos negativos que, porventura, a adoção dessa mudança pode causar a quem dela necessitar para o manejo do processo judicial.

4.2.2 Aspectos Negativos

No que tange mais especificamente ao acesso à justiça, os problemas ocasionados pela adoção do processo eletrônico se manifestam em dois sentidos, quantitativamente e qualitativamente.¹⁸¹

No que diz respeito a quantitatividade, temos que um número restrito de jurisdicionados e operadores do direito conseguem plenamente operar o processo em meio eletrônico. Como o próprio nome induz, o processo é eletrônico e, portanto, para que se faça o manejo dos atos processuais, torna-se indispensáveis que se tenha ao seu alcance um microcomputador e que este possua acesso à rede mundial de computadores, a internet.

De acordo com os dados obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios a PNAD realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁸², apenas 54,4% da população brasileira já acessou por pelo menos uma vez a internet, sendo que desse total, apenas 42,1% realizaram esse acesso a partir de um microcomputador em sua residência. Embora se considere que tenha havido avanços em relação aos anos passados, o Brasil ainda figura em sétimo lugar como país com o maior número de pessoa offline.

¹⁸¹ YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. **Processo Judicial Eletrônico e Acesso à Justiça**. COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coords). Processo Judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. 2014, p.280-281

¹⁸² Valor Econômico. **Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>> acesso em: 11 mai. 2016

A questão em torno da internet promete gerar ainda mais debate, pois conforme foi veiculado nos últimos meses, as operadoras de banda larga fixa no Brasil pretendem mudar o modelo atual de oferta da banda larga de ilimitada para franquias. Naquela, a utilização dos dados pelos usuários era ilimitada, sem que fosse feito nenhum tipo de interrupção do serviço ou ainda a cobrança de valores adicionais. Enquanto que no modelo de franquias, o pacote de dados ofertado será limitado e após esgotado o pacote contratado, o serviço poderá ser suspenso ou ter a sua velocidade diminuída ou ainda receber cobranças adicionais pela continuação do serviço.¹⁸³

Por meio do Ministério das Comunicações, o Governo Federal se mostrou preocupado com essa situação e informou que irá apresentar um termo de compromisso às operadoras e que exige a existência de planos com pacotes de internet ilimitada. No mesmo sentido, também contrário a essa medida, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirma que “O Marco Civil da Internet exige a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”.¹⁸⁴

Se esse modelo de oferta se concretizar teremos mais um percalço a ser superado, visto que isso se configurará um claro limitador no que tange ao pleno funcionamento do processo judicial eletrônico, vindo a interferir na rotina do Poder Judiciário, uma vez que a maior parte dos tribunais já trabalham com algum tipo de sistema processual, assim como também será um óbice para os jurisdicionados, pois poderá deixar de praticar os atos processuais ou até mesmo uma simples consulta ao processo pelo fato de seu pacote de internet ser suspenso.

Outro aspecto bastante importante com relação aos operadores do direito e pelo jurisdicionados, dizem respeito a qualidade do acesso que é oferecido. Nesse passo, afirmam os professores Luiz Flávio Yarshell e Adriano Camargo Gomes que

[...] o processo eletrônico pode tanto qualificar o acesso, permitindo uma maior adequação do processo à realidade e ao direito material, como, ao contrário, reduzir tal adequação. Um exemplo deste problema é a diferença técnica e tecnológica que há e o manejo do processo eletrônico por um

¹⁸³ Folha de São Paulo. **Era da banda larga fixa ilimitada acabou, diz presidente da Anatel.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>> acesso em: 11 mai. 2016

¹⁸⁴ Tecmundo. **Governo Federal e OAB exigem fim do corte de internet.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/103900-vitoria-proxima-governo-federal-oab-exigem-fim-corte-internet.htm>> acesso em: 11 mai. 2016

operador num grande centro urbano e outro por um operador afastado do contexto tecnológico. A chance de um resultado justo ser obtido por meio do processo eletrônico no segundo caso é sensivelmente reduzida pela defasagem tecnológica imposta ao operador como condição para o acesso ao Poder Judiciário¹⁸⁵

Dessa forma, é possível que as diferenças regionais que são encontradas no Brasil, não sejam levadas em consideração, causando graves prejuízos para os que não tiveram o mesmo nível de formação, tendo em vista a diversidade cultural e a vasta dimensão territorial que tem o Brasil. Elaborar o processo eletrônico e determinar sua observância obrigatória sem considerar tais diferenças poderá resultar em uma acessibilidade à justiça profundamente desigual.¹⁸⁶

Ademais, os problemas que envolvem o processo judicial eletrônicos, vão muito além dos citados no presente trabalho, principalmente em relação as dificuldades encontradas pelos advogados nos mais diversos sistemas que são utilizados pelos tribunais Brasil a fora e que devem ser estudados noutra oportunidade.

¹⁸⁵ YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. **Processo Judicial Eletrônico e Acesso à Justiça**. COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coords). Processo Judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. 2014, p.286

¹⁸⁶ *Ibidem, loc.cit*

5 CONCLUSÃO

O processo judicial eletrônico, introduzido em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei 11.419/2006 mostra-se como um grande avanço para o Judiciário Brasileiro, sobretudo na perspectiva da melhoria da prestação jurisdicional e principalmente no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Conforme foi demonstrado no presente trabalho, com a informatização dos processos judiciais, há um ganho significativo com relação a redução dos custos de manutenção do sistema judiciário, bem como uma diminuição dos gastos com a manutenção do processo sob o ângulo das próprias partes.

Outro aspecto também muito importante que pode-se falar que houve com o advento do processo judicial eletrônico refere-se a questão da celeridade processual. Através do processo eletrônico, passou a ser possível a prática dos atos processuais sem a necessidade da presença física dos advogados e das partes nos tribunais, uma vez que o simples envio de uma petição ou a juntada de um documento qualquer através de microcomputador já são incorporados ao processo, fazendo com que o trabalho desenvolvido pelos servidores da justiça e os magistrados também ganhem celeridade, visto que passam a ter conhecimento desse documentos imediatamente a partir de uma tela de computador. Toda essa economia na prática desses atos processuais, geram um ganho de tempo enorme, que são sensivelmente sentidos ao final do processo, uma vez que aqueles que litigam no judiciário terão a resposta para suas demandas com mais rapidez e agilidade, cumprindo o disposto no inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Apesar de todas as vantagens trazidas pelo processo judicial eletrônico, não se pode perder de vista que para o seu pleno funcionamento alguns requisitos são necessários, uma vez que dependem de equipamentos de informática e que nem sempre estão disponíveis para todos aqueles que precisam demandar no judiciário e mesmo quando estão, ainda assim, é preciso se levar em consideração as diferenças socioculturais que existem no Brasil, já que se trata de um país com uma extensão territorial muito grande, formado por diferentes regiões geográficas, cada uma com suas particularidades e diferentes níveis de desigualdades.

Na Justiça do Trabalho, a implantação do Processo Judicial Eletrônico como meio facilitador do acesso à justiça, tornou, ao nosso ver, ainda mais inaplicável o instituto

do *jus postulandi*, vez que por se tratar de uma Justiça especializada, com ritos e procedimentos específicos, o patrocínio do advogado nas causas trabalhistas é suma importância, ante a complexidade existente em um processo.

Como visto ao longo da pesquisa, embora o *jus postulandi* tenha sido criado com o objetivo de beneficiar a parte hipossuficiente, nos dias atuais, o seu uso pode se tornar uma verdadeira armadilha, visto que se a parte contrária estiver acompanhada de um advogado, teremos uma completa desigualdade processual, já que a parte que litiga sozinha, não terá os mesmos conhecimentos jurídicos, tanto no campo material como no campo processual trabalhista, acarretando-lhe prejuízos irreparáveis.

Ao nosso ver, não previsão dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, o que reafirma a manutenção do *jus postulandi* nessa justiça especializada, reproduz um entendimento retrógrado, pois o sentido de existência do referido instituto não se coaduna com o grau de especificidade e complexidade das causas trabalhistas dos dias atuais, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou a atuação da Justiça do Trabalho, muito embora, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho seja pela não aplicabilidade do *jus postulandi* para as demais relações de trabalho que não aquelas previstas pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são as existentes entre empregado e empregadores.

Espera-se que o Projeto de Lei nº 33/2013 objetivando o fim do *jus postulandi* na justiça laboral, que tramita no Congresso Nacional, já tendo o parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, tenha o seu texto aprovado, para que com isso, os trabalhadores possam ter acesso à Justiça de uma maneira justa e equilibrada, sem que se tenha prejuízos decorrentes do desequilíbrio processual.

Não foi outro o objetivo do Legislador Constitucional ao elevar o acesso à Justiça como norma constitucional, ao trazer sua previsão no inciso XXXV do glorioso art. 5º da nossa Carta Magna, senão o acesso à uma Justiça que seja justa, efetiva, eficiente e célere. Conforme foi visto alhures, o acesso à Justiça se constitui um direito fundamental e humano, não se confundindo simplesmente com acesso ao Judiciário. É necessário que o Estado busque medidas que possam viabilizar a prestação jurisdicional, de maneira que seja possível a superação dos obstáculos que se apresentam no exercício dessa garantia constitucional. Afinal de contas, a garantia do acesso à Justiça existe para garantir outras garantias.

Nesse sentido, entendemos que para que a Justiça do Trabalho continue evoluindo, com a utilização do Processo Judicial Eletrônico e dessa maneira poder ofertar o acesso a uma Justiça justa e com condições de igualdade as partes, só será possível com o fim do *jus postulandi*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010

ANDRADE, André. **Porque a Justiça não se comunica? Um problema de estrutura organizacional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29608-29624-1-PB.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2015

BARBOSA, Adrina Josélen Rocha Morais. **O Processo Judicial Eletrônico como instrumento de concretização do Direito Fundamental à celeridade da Prestação da Tutela Jurisdicional**. Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Palmas. V. 5, n. 6, jul/dez. 2013

BARROS, Marcos Antônio. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 98, v. 889, 2009

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições. PL 3392/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>> acesso em: 03 de mai. 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>> acesso em: 13 mai. 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 121 de 05/10/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>> acesso em: 25 de abril de 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185 de 18/12/2003. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Doação de Software**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf> Acesso em: 24 de nov. 2015

_____. **Conselho Nacional de Justiça.** Processo judicial eletrônico é política pública. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80976-processo-judicial-eletronico-e-politica-publica-afirma-juiz-auxiliar-do-cnj>. Acesso em: 21 nov. 2015

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 94/2012, de 23 de março de 2012.** Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023> acesso em: 21 nov. 2015

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/noticias-pje-jt/-/asset_publisher/Acc2/content/justica-do-trabalho-ja-tem-mais-de-6-milhoes-de-processos-tramitando-eletronicamente?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fpje-jt%2Fnoticias-pje-jt%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Acc2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3> acesso em: 13 mai. 2016

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas:** decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21/09/2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21/09/2015.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> acesso em 27 abr. 2016

_____. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.** Disponível em: <<http://www.itl.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>> acesso em: 25 de abril 2016

_____. **Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984.** Dispõe sobre a Política Nacional de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

_____. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 10/09/2015.

_____. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

_____. **Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 10/09/2015.

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 25 de abril de 2016

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em 24 nov. 15

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de abr. 2016

_____. **Lei Nº 5.478, de 25 julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> acesso em: 26 de abril de 2016

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 20 de abr. 2016

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 10/09/2015.

_____. **Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245compilado.htm. Acesso em: 09/09/2015.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 21/09/2015.

_____. **Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999.** Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em:

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa.** Projeto de lei da Câmara nº 33, de 2013. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973> acesso em: 03 de mai. 2016

_____. **Súmula nº 425, TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.** Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425 Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade (Med. Liminar) – 1127.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127> acesso em: 27 abr. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **Discurso de posse da ministra Ellen Gracie.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66830> acesso em: 10 de mai. 2016

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas> acesso em: 27 abr. 2016

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa Nº 27 de 2005.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm> acesso em: 27 abr. 2016

BRITO, Flávia N. Nou de. **O chamado processo eletrônico brasileiro e o princípio do devido processo legal: o embate entre o sistema de normas jurídicas e os sistemas informáticos.** 21 ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225629,11049-O+chamado+processo+eletronico+brasileiro+e+o+princípio+dodevido> Acesso em: 24 nov. 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2003

Consultor Jurídico. Direito sem papel. **Software livre pode uniformizar o processo eletrônico. Disponível em:** <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-08/direito-papel-software-livre-uniformizar-processo-eletronico>> acesso em: 23/11/2015

Consultor Jurídico. "**Proposta do CNJ ameaça sistema criado pelo TRF-4**". Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/proposta-cnj-ameaca-sistema-trf-juiz-assessor-presidencia>> Acesso em: 24 de nov. 2015

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 10, fev./1995

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008

DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça. (Tutela antecipatória)**. Revistas dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: AJURIS, n. 66 mar. 1996.

DIDIER JR, Fredie. **Notas Sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 27, n. 108, out.dez/2002

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2008

FERRAZ, Claudio Peron. **Honorários Advocatícios, Jus Postulandi**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.

FERREIRA, Juliana Pinto Coelho. **Releitura Constitucional dos Juizados Especiais Cíveis. Direito Processual: Estudos no Estado Democrático de Direito**. Coordenador: João Antônio Lima Castro. Belo Horizonte: Puc Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

Folha de São Paulo. **Era da banda larga fixa ilimitada acabou, diz presidente da Anatel**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>> acesso em: 11 mai. 2016

FRANÇA, Gleuso de Almeida. **Processo eletrônico judicial. I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2014.

GARCIA, Dínio de Santis. **Introdução à Informática Jurídica**. Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso em 10/09/2015.

JusBrasil. **TRT5 vai normatizar envio de petições via e-Doc.** Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/noticias/3188596/trt5-vai-normatizar-envio-de-peticoes-via-e-doc>> Acesso em: 19 de abr. 2016

LAZZARI, João Batista. **Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm> Acesso em: 21 nov. 2015

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: LTR, 2013.

_____. **Jus Postulandi e Honorário Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004.** Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 39, n. 77

_____. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental.** Revista Trabalhista: direito e processo. Ano 1, v. I, n. 1 (jan./mar) Rio de Janeiro. Forense, 2002

MALLET, Estêvão. **Acesso à justiça no processo do trabalho.** Revista LTR. Ano 60, n.11, nov., 1996

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 36 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2003

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Migalhas. PJe: implementação não excluirá sistemas já existentes. 12 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200497,101048-PJe+implementacao+nao+exclui+ sistemas+ja+existentes>> Acesso em: 23 nov. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A justiça no limiar do século.** Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1994

MOURA, Fernando Galvão. **O fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho.**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Elementos de Direito Processual do Trabalho**. Revista dos Tribunais. São Paulo

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 25^o ed. São Paulo: LTr, 1999

NETO, Cláudio Simão de Lucena; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de;

SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. **Reflexões sobre sistemas de processo judicial eletrônico: Estudo comparado quali-quantitativo entre a Justiça do Trabalho e Justiça Comum do Estado da Paraíba**. Revista da

ESMAT 13^a Região, Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, ano 4, n. 4, out/2011

OLIVEIRA, Gabriel Faria Oliveira. **Acesso à Justiça: Um desafio para a democracia brasileira**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n. 387, 2013

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A Supremacia do Advogado Face ao Jus Postulandi**. REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. V. 30, jan/mar 2000

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo digital: tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2013

RIBEIRO JUNIOR, José Hortêncio. **Competência laboral - aspectos processuais**, in COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Postulandi**. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf. Acesso em: 21/09/2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014

SILVEIRA, Bernardo Bastos. **O Acesso à Justiça: o Alcance de seu Significado, sua Evolução e Alguns Obstáculos a Serem Transpostos**. Estudos de História do Processo. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Tecmundo. **Governo Federal e OAB exigem fim do corte de internet**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/103900-vitoria-proxima-governo-federal-oab-exigem-fim-corte-internet.htm>> acesso em: 11 mai. 2016

TRT. Tribunal Regional do Trabalho 5º Região. **Regras para envio de petições pelo Sistema e-DOC**. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=eDOC>> Acesso em: 19 de abr. 2016

VALDÉS, Daisy de Asper. **A Informática Jurídica – a máquina e o homem**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181571/000414192.pdf?sequencia=3>. Acesso em 09/09/2015.

Valor Econômico. **Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>> acesso em: 11 mai. 2016